

Direcção Geral das Obras Publicas e Minas

Repartição de Obras Publicas

Por ter saído com inexactidão novamente se publica a seguinte portaria:

Manda o Governo da Republica Portuguesa, pelo Ministro do Fomento, que seja criada uma comissão especial denominada Comissão de Melhoramentos da Figueira da Foz, cujas attribuições serão as seguintes:

1.ª Proceder ao estudo das obras necessarias para melhoria da barra e porto d'aquella cidade, por forma a melhorar tambem as condições do seu commercio maritimo.
2.ª Estudo das obras a realizar na referida cidade, tanto sob o ponto de vista hygienico como sob o ponto de vista esthetico, apresentando ao Governo os respectivos projectos, orçamentos e planos financeiros que mais effizamente concorram para que taes obras sejam levadas a effeito.

A comissão é constituída por:

O Governador Civil do districto, que servirá de presidente.

O Presidente da Camara Municipal, que presidirá na ausencia d'aquelle.

O Presidente da Associação Commercial.

O Capitão do porto.

O Engenheiro Director das Obras Publicas do districto.

O Engenheiro Director dos Serviços Fluviaes e Maritimos.

O Engenheiro Director dos Caminhos de Ferro da Beira Alta.

Um delegado eleito pelas casas bancarias e sociedades anonyms.

Um delegado eleito pelas associações operarias.

Um delegado eleito pelas associações maritimas.

Um delegado de saude.

O cargo de secretario poderá ser desempenhado pelo secretario da respectiva Camara Municipal.

Paços do Governo da Republica, em 23 de agosto de 1911.—O Ministro do Fomento, *Manuel de Brito Camacho*.

Para o Director Geral das Obras Publicas e Minas.

Repartição do Pessoal

Para os devidos effeitos se publicam os seguintes despachos:

Agosto 30

Frederico Isidoro do Nascimento Mendes, conductor de 3.ª classe da secção de obras publicas do quadro auxiliar do corpo de engenharia civil, provisoriamente em serviço na Direcção das Obras Publicas do districto de Beja — mandado regressar á Direcção de Hydraulica Agricola onde pertence.

Jacinto Leal da Costa Amoedo, idem, idem — idem.

Agosto 31

Franco Lobo de Vasconcellos, engenheiro subalterno de 1.ª classe da mesma secção do referido corpo em serviço na Direcção das Obras Publicas no districto da Guarda — sessenta dias de licença sem vencimento, que devem ser gozados no territorio continental da Republica, ficando obrigado ao pagamento dos respectivos emolumentos e sello, para o que lhe será passada guia nos termos da alinea b) do n.º 2 do artigo 2.º do decreto de 16 de junho do corrente anno, e do decreto da mesma data sobre imposto do sello.

Direcção Geral das Obras Publicas e Minas, em 31 de agosto de 1911.—O Director Geral, interino, *Severiano Augusto da Fonseca Monteiro*.

Administração Geral dos Correios e Telegraphos

1.ª Direcção

2.ª Divisão

Despachos effectuados nas datas abaixo designadas

Em 28 de agosto:

Mandado ficar sem effeito o despacho de 23 de fevereiro do corrente anno, que exonerava Antonio Gomes Franco Junior do logar de encarregado da estação postal de Turcifal, concelho de Torres Vedras, districto de Lisboa.

Idem, idem, a nomeação de José Santos Bandeira para o referido logar.

Em despacho de 29:

Antonio Manuel dos Santos Sá, carteiro de 1.ª classe do Porto — trinta dias de licença para tratamento nas Caldas das Taipas, devendo pagar os respectivos emolumentos na importancia de 3\$610 réis, descontados na primeira folha de vencimentos que for processada depois d'esta data, nos termos da alinea a) do n.º 2.º, § unico do artigo 2.º do decreto de 16 de junho de 1911.

Em despacho de 30:

Antonio Dias, encarregado da estação postal em Olalhas, concelho de Thomar, districto de Santarem — exonerado pelo requerer.

Rectificação

No *Diario do Governo* n.º 200, de 28 do corrente, pag. 3:646, onde se lê:

Distribuidores de 2.ª classe

(Em Villa Real)

| | | |
|---------------------------------------|----------------------|-------|
| Adriano Loureiro de Almeida | Vencimento diario | \$440 |
|---------------------------------------|----------------------|-------|

Distribuidores ruraes

(Em Bragança)

| | |
|-------------------------|-------|
| Manuel Filipe | \$350 |
|-------------------------|-------|

(Em Coimbra)

| | |
|-------------------------------------|------|
| Luis de Oliveira | —\$— |
| Victorino de Seica Rangel | —\$— |

Deve ler-se:

| | |
|---------------------------------------|-------|
| Adriano Loureiro de Almeida | \$450 |
| Manuel Filipe | \$305 |
| Luis de Oliveira | \$295 |
| Victorino de Seica Rangel | \$305 |

Administração Geral dos Correios e Telegraphos, em 31 de agosto de 1911.—O Administrador Geral, *Antonio Maria da Silva*.

3.ª Direcção

Usando da faculdade que lhe é concedida pelo artigo 366.º da Organização dos Correios, Telegraphos, Telephones e Fiscalização das Industrias Electricas, approvedo por decreto, com força de lei, de 24 de maio de 1911, o Governo da Republica, em nome da Republica, decretou o Regulamento para o serviço de encomendas postaes nacionaes e internacionaes, que faz parte d'este decreto e baixa assinado pelo Ministro do Fomento.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento do presente decreto pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da Republica, em 22 de agosto de 1911.—*Joaquim Theophilo Braga = Antonio José de Almeida = Affonso Costa = José Relvas = Antonio Xavier Correia Barreto = Amaro de Azevedo Gomes = Bernardino Machado = Manuel de Brito Camacho*.

Regulamento para o serviço de encomendas postaes nacionaes e internacionaes

TITULO I

Serviço interno

CAPITULO I

Disposições geraes

Artigo 1.º Podem transitar pelo correio, sob a denominação de *encomendas postaes*, os volumes que satisfaçam as seguintes condições:

a) Peso maximo: 6 kilogrammas;

b) Volume maximo: 25 decimetros cubicos, não podendo o seu comprimento ser superior a 60 centimetros, nem inferior a 10 centimetros.

§ unico. Quando os volumes contenham mappas, guarda-chuvas, bengalas, e outros artigos que não possam ser dobrados sem prejuizo, e se apresentem com a forma de rolo, podem ser admittidos, não excedendo 1^m,05 de comprimento e 40 centimetros de largura ou espessura, ou quando incluam um chapéu para senhora, não podendo nesse caso especial exceder 45 decimetros cubicos.

Art. 2.º As encomendas postaes são:

a) Ordinarias;

b) Registadas;

c) Com valor declarado;

d) Registadas ou com valor declarado, sujeitas a cobrança.

§ unico. O maximo da declaração de valor para cada encomenda é de 500\$000 réis. O valor maximo da importancia a cobrar é o equivalente á quantia maxima por que pode ser emitido um vale de correio pagavel na localidade de origem da encomenda.

Art. 3.º As encomendas devem satisfazer ás seguintes condições geraes:

1.º Ter na face destinada ao endereço, o espaço livre sufficiente para lhe ser affixada uma etiqueta, com o numero de expedição e os respectivos sellos de franquia, que serão inutilizados com a marca de dia da estação expedidora;

2.º Apresentar o endereço completo, escrito a tinta e em caracteres bem legiveis, não sendo permittido indicar inteiramente o nome do destinatario por iniciaes;

3.º Indicar o nome e residencia do remetente e a designação do conteúdo de uma forma clara e bem legivel.

4.º Quando, por exiguidade da natureza do volume, não se possa satisfazer ao preceituado nos numeros anteriores, deve ter appenso um rotulo em cartão ou madeira para preenchimento de taes formalidades;

5.º Ser selladas com o sinete ou sinal especial do remetente impresso sobre lacre, chumbo ou qualquer outra substancia congenere;

6.º Sendo de *valor declarado* devem ter a declaração do valor por extenso e em algarismos, na parte superior do endereço e indicar o peso expresso em grammas, sem palavras riscadas, emendadas ou acrescentadas;

7.º Sendo *sujeitas a cobrança* deverão ter escrita, em letra bem visivel, a palavra *cobrança* e por extenso e em algarismos, na parte superior do endereço, a importancia a receber.

Art. 4.º O acondicionamento das encomendas, con-

forme a sua natureza, deve ser em papel consistente, pano ou oleado, caixas ou grades de madeira, caixas de folha metallica, sacos ou cestos; em frascos de vidro ou louça, envolvidos em estopa, algodão, serradura ou qualquer outra substancia absorvente, incluidos em caixas de madeira consistentes, se forem liquidos ou substancias gordurosas que se liquefaçam facilmente. As substancias gordurosas que se não liquefaçam facilmente, serão acondicionadas da mesma forma, dispensando-se porem a materia absorvente. O acondicionamento deve ser por forma que o volume não possa abrir-se sem mostrar indicios de violação.

§ 1.º As encomendas que constem de latas contendo conserva de carne, peixe, fruta, legumes, ou manteiga, banha ou qualquer producto congenere, devem ser resguardadas por grades ou caixas de madeira bastante consistentes.

§ 2.º Quando numa estação de transito se verificar que qualquer encomenda soffreu avaria no transporte, por mau acondicionamento e que se não encontra em condição de ser reexpedida para o seu destino, deverá ser empacotada de novo por essa estação.

Art. 5.º As encomendas não podem conter:

a) Cartas fechadas, e cartas abertas que se reconheça terem menos de seis meses de data;

b) Papeis manuscritos, salvo os livros manuscritos, encadernados ou em brochura, taes como livros de escriptura commercial, livros de actas de qualquer sociedade ou companhia, facturas relativas ao conteúdo dos volumes, notas manuscritas indicativas do numero de ordem, preço, peso, medição, dimensão ou quantidade disponivel, ou qualquer impresso annunciador do estabelecimento que fizer a remessa;

c) Bilhetes ou cauteladas de loterias, estampilhas fiscaes, formulas de franquia não inutilizadas, letras selladas em branco, quando não tenham indicação impressa ou em letra de agua do banco, companhia ou firma commercial a que pertencerem, papel sellado não escrito, notas do Banco, cedulas e *coupons*, e em geral todos os titulos de valor pagaveis ao portador, salvo se as encomendas forem com *valor declarado*;

d) Cartas de jogar não selladas;

e) Animaes vivos, excepto as abelhas e sanguessugas, quando convenientemente acondicionadas; os despojos de an maes para analyses bacteriologicas, taes como cabeças de cães raivosos, sangue, visceras, etc., e ainda todos os objectos que forem susceptiveis de decomposição, e que possam causar damno ás demais encomendas;

f) Objectos de ouro ou prata, pedras preciosas, medalhas, moedas antigas ou em circulação, tanto nacionaes como estrangeiras, salvo se as encomendas forem com *valor declarado*;

g) Quaesquer objectos ou plantas, sementes e mais orgãos de plantas cujo transporte por qualquer outra via tenha sido, por motivo de epidemias ou epiphytias, oficialmente prohibido ou sujeito a determinadas restricções;

h) O tabaco a permutar entre o continente da Republica e as ilhas adjacentes;

i) As encomendas em que se possam ler palavras injuriosas, attentatorias da moral ou offensivos do respeito devido aos poderes constituídos e ás leis;

j) As encomendas que apresentem vinhetas, com ou sem picotado que, pelo seu formato, dimensão e côr se assemelhem aos sellos postaes, destinados á respectiva franquia, mesmo quando as encomendas estejam legalmente franqueadas;

k) As encomendas que tenham affixadas vinhetas ou photographias, ou tragam reproducções por meio de desenho, decalco, ou de outros processos semelhantes, destinados a propaganda contra os poderes constituídos ou a exprimir ideias offensivas das leis ou dos bons costumes.

Art. 6.º Quando no acto da recepção houver suspeita de que qualquer encomenda contém algum dos objectos especificados no artigo anterior, será a mesma encomenda verificada na presença do apresentante, ao qual, confirmando-se a suspeita, será restituída.

Art. 7.º Quando na estação destinataria houver a suspeita a que se refere o artigo 6.º, será a encomenda aberta na presença do destinatario, e, se este não comparecer, perante duas testemunhas, lavrando-se termo, que será assinado por estas e pelo respectivo empregado, procedendo-se pela forma seguinte:

a) Se a encomenda contiver carta ou cartas, ou papeis manuscritos que não sejam os exceptuados na alinea b) do artigo 5.º, será onerada com uma multa equivalente ao sextuplo da taxa correspondente ao porte das ditas cartas ou papeis, como correspondencias não franqueadas, não podendo em caso algum a multa ser inferior a 1\$000 réis;

b) Se a encomenda, não sendo com valor declarado, for procedente do continente da Republica ou das ilhas adjacentes e contiver objectos mencionados nas alneas c) e f) do artigo 5.º, haverá com ella o seguinte procedimento: Se não constar da declaração a natureza dos objectos incluidos será devolvida ao remetente onerada com a taxa de reexpedição; se constar da declaração a natureza dos objectos incluidos, será entregue ao destinatario, lavrando-se termo em triplicado, para não só ser paga a differença de taxa pelo empregado responsavel, como para qualquer outro procedimento a haver com o mesmo empregado. Se a encomenda for procedente de país estrangeiro ou de provincia ultramarina portugueza não sendo com valor declarado, e contiver os alludidos objectos será devolvida ao correio de procedencia, com a declaração a tinta vermelha, no endereço, de — *Pas admis sans déclaration de valeur*, salvo o disposto no artigo 147.º;

c) As encomendas que contiverem os objectos especificados nas alíneas d), e) e g) do artigo 5.º, serão imediatamente inutilizadas, mencionando-se nos respectivos envoltórios o motivo da inutilização, e lavrando-se o competente termo em duplicado, ficando um no archivo da estação e sendo o outro enviado ao remetente;

d) As encomendas que estiverem nos casos da alínea h) serão devolvidos á procedencia oneradas com a taxa de reexpedição;

e) As que estiverem nos casos das alíneas i), j) e k) serão devolvidas aos remetentes, oneradas com a taxa de reexpedição depois de inutilizada a parte injuriosa ou atentatória, lavrando-se sempre termo em triplicado.

Art. 8.º As encomendas não são sujeitas ao imposto de transito dos caminhos de ferro no continente da Republica; porem estão sujeitas ao imposto de consumo em Lisboa, ao real de agua e aos mais impostos locais existentes, ou que de futuro se estabeleçam e bem assim a todas as prescrições regulamentares das alfandegas, que não sejam especialmente modificadas por este diploma.

Art. 9.º As encomendas servirão de garantia ao Estado, para pagamento das taxas, multas, impostos e mais despesas com que se acham oneradas.

Art. 10.º A franquia das encomendas postaes é obrigatória, e paga por meio de affixação, na face correspondente ao endereço, de sellos na importancia do porte e mais taxas a que estiverem sujeitas.

Os portes e taxas a que ficam sujeitas as encomendas permutadas no continente da Republica e ilhas adjacentes, entre o mesmo continente e as referidas ilhas e de umas para outras ilhas, são:

Para as encomendas ordinarias:

Até 3 kilogrammas, 100 réis;

De mais de 3 até 6 kilogrammas, 150 réis.

Para as encomendas registadas, alem do porte das ordinarias, a taxa fixa de registo de 50 réis.

Para as encomendas de valor declarado, alem do porte e taxa de registo, 20 réis por cada 20\$000 réis ou fracção de 20\$000 réis declarados.

Para as encomendas sujeitas a cobrança, os portes e as taxas devidas, conforme forem registadas ou com valor declarado e o premio de 50 réis de cobrança, quando esta se realizar.

Art. 11.º O premio de cobrança será deduzido da importancia cobrada e representado pela affixação de sellos de franquia d'aquella taxa na requisição do vale em que será transformada a importancia cobrada, depois de deduzido o respectivo premio de emissão e sellos competente, sendo o recibo do vale immediatamente collado á respectiva requisição.

§ unico. Quando a liquidação da cobrança se verificar por meio de ordens postaes esse premio será representado em sellos de franquia collados no coupon de uma d'essas ordens.

CAPITULO II

Recepção

Art. 12.º A recepção das encomendas, cuja permutação é feita entre as estações das sedes dos concelhos do continente da Republica e das ilhas adjacentes, e bem assim das demais estações que o Administrador Geral dos Correios e Telegraphos determinar, incumbe:

a) Em Lisboa, á 1.ª secção dos serviços de encomendas e refugos postaes;

b) No Porto, á 3.ª secção do serviço de encomendas e refugos postaes;

c) Nas outras capitães dos districtos administrativos — aos respectivos fiéis;

d) Nas outras localidades — ás estações telegrapho-postaes ou postaes.

Art. 13.º As encomendas são recebidas em mão e podem ser apresentadas até uma hora antes da partida das malas em que houverem de ser expedidas, e só serão recebidas nas estações desde as oito horas da manhã até as cinco da tarde, durante o tempo que ellas estiverem abertas ao serviço publico.

§ 1.º Na 1.ª secção do serviço de encomendas e refugos postaes de Lisboa tal serviço será prolongado até as seis horas da tarde e nos sabbados até as oito; e, quando as conveniencias o exigirem, a Administração Geral dos Correios e Telegraphos ampliará o numero de horas para a recepção de encomendas, em determinadas estações ou em todas.

§ 2.º Aos domingos em Lisboa e Porto o serviço terminará ás dez horas da manhã.

§ 3.º As encomendas que contenham líquidos ou substancias que se liquefacem facilmente deverão ser apresentadas abertas, a fim de ser exercida pelo empregado do correio a devida fiscalização sobre o acondicionamento.

Art. 14.º Cumprido aos empregados encarregados da recepção das encomendas:

a) Verificar se os volumes satisfazem a todas as prescrições regulamentares e inutilizar os sellos da respectiva franquia;

b) Affixar nas encomendas registadas a etiqueta, modelo n.º 219, inscrevendo-as sob a letra E no livro de registo, modelo n.º 46, com as formalidades seguidas com os outros objectos registados, entregando ao remetente o correspondente recibo;

c) Escrever nas encomendas com valor declarado a tinta vermelha as letras V. D., inscrevendo-as no livro, modelo n.º 51, com as formalidades seguidas com os outros objectos de valor declarado, e entregando ao remetente o respectivo certificado. Estas encomendas devem ser pesadas com a aproximação de um gramma;

d) Affixar nas encomendas sujeitas a cobrança a etiqueta, modelo n.º 232, inscrevendo-as sob a letra E no li-

vro, modelo n.º 46 ou 51, conforme o caso, com as formalidades seguidas com os outros objectos registados ou de valor declarado, e acrescentando a indicação da quantia a cobrar. Ao remetente será entregue o correspondente recibo ou certificado, escrevendo nelle a palavra — *cobrança* — seguida da quantia a cobrar;

e) Verificar com o maior cuidado se a declaração do conteudo poderá corresponder á natureza do volume e, em caso de duvida, exigir a abertura da encomenda para se certificar.

Art. 15.º As encomendas registadas, com valor declarado e as sujeitas a cobrança tomarão o numero que lhes competir, no acto da inscrição, respectivamente nos livros modelos n.ºs 46 e 51.

§ unico. Nas 1.ª e 3.ª secções do serviço de encomendas e refugos postaes, adoptar-se-hão, para as encomendas registadas, e de valor declarado, quer sejam ou não sujeitas a cobrança, livros modelos n.ºs 46 e 51, sendo dada uma numeração especial para cada classe.

Art. 16.º As encomendas, quando destinadas a Lisboa e Porto, ou a sedes de concelho, poderão ser expedidas sob a condição de serem entregues nos domicilios dos destinatarios, devendo para esse fim os remetentes escrever a palavra «domicilio» em caracteres bem visiveis na parte superior do endereço.

§ unico. Acrescerá, para esse effeito, aos portes e taxas fixadas no artigo 10.º, o pagamento, por meio de affixação de sellos no envoltorio da encomenda, de 100 réis, quando a distribuição domiciliaria houver de se effectuar em Lisboa ou Porto e de 50 réis, quando tiver de se realizar nas outras sedes de concelho.

Art. 17.º As encomendas poderão ser expedidas sob a condição de serem entregues aos destinatarios por proprio, imprimindo-se-lhes neste caso um carimbo de grandes letras com a palavra «proprio», ou na falta d'este a mesma designação escrita de forma bem visivel a tinta encarnada.

§ unico. A taxa para distribuição por proprio pagar-se-ha adeantadamente pela affixação de sellos de franquia na encomenda, e será a que for fixada para a entrega dos telegrammas por proprio.

Art. 18.º O remetente de qualquer encomenda pode requisitar, no acto do registo, que lhe seja dado, em tempo opportuno, aviso de recepção assinado pelo destinatario.

§ unico. É applicavel a este serviço o disposto nos §§ 1.º e 2.º do artigo 31.º e no artigo 62.º do regulamento para os serviços dos correios approved por decreto de 14 de junho de 1902.

CAPITULO III

Transmissão

Art. 19.º As encomendas serão expedidas em cestos ou malas especiaes do modelo adoptado pela Administração Geral dos Correios e Telegraphos ou nas malas das correspondencias ordinarias.

§ 1.º Os cestos ou malas especiaes serão fechados, e terão rotulos com o nome da estação expedidora e o da destinataria, e bem assim, em caracteres bem visiveis, a palavra — *encomendas*.

§ 2.º Os cestos empregar-se-hão sempre nas expedições de encomendas por via de mar e entre Lisboa e Porto e entre estas cidades e as estações, quando o numero ou natureza dos volumes assim o exigir.

§ 3.º A expedição entre Lisboa e Porto, entre estas cidades e as diversas estações do continente, entre o continente e as ilhas dos Açores e Madeira e de umas para outras d'estas ilhas, será feita separadamente das correspondencias ordinarias.

§ 4.º Quando o numero de encomendas para um mesmo destino for superior a quatro, a estação fechará mala directa.

§ 5.º As estações que directamente se communicam com as ambulancias postaes, enviarão a estas as encomendas que houverem de seguir ao seu destino por intermedio das mesmas ambulancias, com excepção das que forem destinadas a Lisboa ou Porto.

§ 6.º As encomendas com valor declarado serão sempre expedidas para a estação de destino em mala especial.

§ 7.º As estações e as ambulancias postaes deverão devolver á estação de procedencia, o mais rapidamente possivel, os cestos ou malas que tiverem recebido com encomendas. No caso de demora, a estação a que pertencer o cesto ou mala deverá requisitar a sua immediata devolução.

Art. 20.º As encomendas, na sua transmissão de estação para estação, e d'estas para as ambulancias e vice-versa, serão inscritas nas cartas de aviso, modelo n.º 44 ou 50, conforme o caso, da seguinte forma:

a) As ordinarias, pelo seu numero quantitativo no modelo n.º 44;

b) As registadas, pelo seu numero de registo e seu destino no modelo n.º 44;

c) As de valor declarado, pelo seu numero de registo, destino, peso e importancia da declaração de valor no modelo n.º 50;

d) As *sujeitas a cobrança*, pelo numero de registo, nome do remetente, destino, peso e importancia a cobrar nos modelos n.ºs 44 ou 50, conforme forem com ou sem valor declarado.

§ unico. Nas cartas de aviso, modelo n.º 44 ou 50, mencionar-se-ha, no lugar competente, a circumstancia das encomendas serem acompanhadas de *avisos de recepção* ou destinadas a distribuir *por proprio*.

Art. 21.º As estações, ao receberem encomendas, ve-

rificarão se estas apresentam exteriormente indício de violação, se o peso confere com o indicado, se estão devidamente franqueadas e se os lançamentos nas cartas de aviso estão conformes.

§ unico. Se forem encontradas encomendas a mais ou a menos das mencionadas nas cartas de aviso, se nestas forem encontrados lançamentos errados, e os pesos accusarem diferenças sensiveis, ou se tiverem falta de franquia, lavrar-se-ha immediatamente, em triplicado, termo circunstanciado do facto, formulando-se, tambem em triplicado, carta de aviso, em que se inscreverão os objectos recebidos. Na parte superior d'essas cartas de aviso escrever-se-ha a palavra *rectificação*. Se o termo for por falta de franquia dispensa-se o triplicado, devendo a estação de procedencia affixar nelle a importancia dos sellos, que accusar, e devolvê-lo á estação destinataria.

Art. 22.º Quando der entrada em qualquer estação ou ambulancia postal alguma encomenda com indício exterior de violação, será immediatamente lavrado termo circunstanciado do facto, que será enviado ao chefe do serviço de encomendas e refugos postaes. Uma copia d'este termo será enviada á estação de origem.

CAPITULO IV

Distribuição

A) — Nas estações

Art. 23.º As encomendas serão entregues aos destinatarios, aos seus mandatarios ou aos seus legitimos representantes, nos termos do artigo 93.º do regulamento do serviço dos correios approved por decreto de 14 de junho de 1902.

Art. 24.º Em relação ás encomendas que houverem de ser entregues nas estações, será preenchido um aviso, modelo n.º 227, que se enviará ao destinatario.

§ 1.º Estes avisos serão expedidos acto continuo á conferencia, a fim de serem entregues na primeira distribuição domiciliaria a fazer pelos respectivos distribuidores.

§ 2.º Se, os destinatarios estiverem ausentes das localidades, embora seja conhecida pelos distribuidores a nova residencia, os avisos serão entregues nas estações devidamente annotados.

Art. 25.º As encomendas ordinarias serão entregues mediante recibo, passado no verso do impresso, modelo n.º 227.

§ 1.º Os mandatarios dos destinatarios poderão passar recibos por estes, quando para esse fim estiverem devidamente autorizados por escrito.

§ 2.º Quando o empregado incumbido da entrega não reconhecer a autenticidade da assinatura do recibo, ou da autorização de que trata o paragrapho anterior poderá exigir que ella seja autenticada por qualquer dos modos indicados no artigo 99.º do regulamento do serviço dos correios approved por decreto de 14 de junho de 1902.

Art. 26.º Em Lisboa, Porto e ilhas as encomendas só serão entregues depois de verificadas pelos empregados da alfandega, para a contagem dos respectivos impostos, assistindo sempre a este acto um empregado do correio.

Art. 27.º Em Lisboa e Porto o serviço de entrega de encomendas, principia ás dez horas da manhã e termina ás cinco da tarde; nas outras estações, durará pelo tempo em que estiverem abertas ao serviço publico.

Art. 28.º As disposições dos artigos 100.º a 102.º do regulamento do serviço dos correios, approved por decreto de 14 de junho de 1902, teem analogamente plena applicação para a distribuição das encomendas registadas, de valor declarado e sujeitas a cobrança.

Art. 29.º A entrega das encomendas sujeitas a cobrança só se realiza depois de effectuado o pagamento da importancia a cobrar.

B) — Em domicilio

Art. 30.º As encomendas a entregar em domicilio serão levadas ás residencias dos destinatarios pelos carteiros ou distribuidores locais, quando o seu peso e numero assim o permittam, ou por individuos contratados para tal fim, conforme as instrucções emanadas do chefe do serviço de encomendas e refugos postaes.

§ unico. O remetente de uma encomenda, expedida sem a condição de entrega em domicilio, pode requisitar pela via postal ou telegraphica nos termos do artigo 39.º que ella seja entregue em domicilio. Os sellos representativos da taxa de entrega em domicilio serão affixados no modelo n.º 100.

Art. 31.º Em Lisboa e Porto a distribuição em domicilio será feita por carteiros de 1.ª ou 2.ª classe, acompanhados por serventuarios dependentes da 1.ª ou 3.ª secções do serviço de encomendas e refugos postaes, ou por individuos expressamente contratados para tal fim.

§ unico. Quando o numero e peso das encomendas a distribuir em domicilio, destinadas a estas cidades for avultado, poderá o chefe do serviço de encomendas e refugos postaes requisitar os meios de transporte necessarios para ser executado o serviço.

Art. 32.º A distribuição em domicilio das encomendas fica sujeita ás mesmas regras applicaveis, nos termos dos regulamentos em vigor, á distribuição das correspondencias, contra recibo passado nos impressos, modelo n.º 227, onde serão descritas todas as verbas que tenham de ser cobradas, sendo entregues aos distribuidores os recibos talões destacados dos mesmos impressos.

§ unico. Os encarregados da distribuição rubricarão os impressos, modelo n.º 227, antes de os entregar nas estações, assumindo assim a responsabilidade pela boa entrega, e deverão regressar ás estações logo que ella esteja feita para prestar contas.

Art. 33.º Os chefes das 1.ª e 3.ª secções do serviço de

encomendas e refugos postaes, os fies telegrapho-postaes nos districtos e os chefes ou encarregados das estações nos outros concelhos, transformarão immediatamente em vales, a favor dos remetentes, as importancias respectivas ás encomendas sujeitas a cobrança, feita a deducção do premio e sello competentes, não podendo incluir-se em cada vale as quantias cobradas por mais de uma encomenda.

Nestes vales e respectivos talões far-se-ha a tinta vermelha a indicação: *cobrança da encomenda n.º ... destinada a F...*

§ 1.º As requisições d'estes vales deverão ter inscritas no alto, a tinta vermelha, as mesmas indicações dos vales e são isentas do pagamento em sellos do valor do respectivo impresso.

§ 2.º Nas estações de fora dos concelhos que desempenham o serviço de *ordens postaes* proceder-se-ha nos termos das instruções de serviço de 26 de dezembro de 1910 expedidas pela 5.ª Repartição.

Art. 34.º Logo que se realize a liquidação da cobrança, na carta de aviso, modelo n.º 44 ou 50 onde estiver inscrita a encomenda a que respeita a liquidação, será lançado na columna competente o numero do vale e da ordem ou ordens postaes.

CAPITULO V

Reexpedição e devolução

Art. 35.º As encomendas poderão ser reexpedidas para localidades autorizadas a permutar encomendas, se o destinatario assim o pedir por escrito, devendo as respectivas assinaturas ser autenticadas por qualquer das formas conhecidas.

Art. 36.º Quando o destinatario estiver ausente e se conheça a sua nova residencia, será avisado da chegada da encomenda por meio de um impresso, modelo n.º 230, convidando-o a declarar por escrito a forma por que deseja dispor d'ella.

§ 1.º Neste aviso indicar-se-ha se a localidade está ou não autorizada a trocar encomendas.

§ 2.º O prazo concedido para a resposta ao aviso de que trata este artigo será:

a) De quinze dias, quando a encomenda houver sido dirigida a qualquer das estações do continente e o destinatario se tiver ausentado para localidade do mesmo continente, ou quando dirigida a qualquer estação de uma das ilhas adjacentes e o destinatario se tiver ausentado para localidade da mesma ilha;

b) De trinta dias, quando a encomenda houver sido dirigida para qualquer estação do continente e o destinatario se tiver ausentado para alguma das ilhas adjacentes, ou quando a encomenda houver sido dirigida a qualquer estação de uma das ilhas e o destinatario se tiver ausentado para localidade de outra ilha ou para o continente.

Art. 37.º Quando as encomendas, destinadas a individuos que não estejam ausentes, não forem retiradas no prazo de oito dias, expedir-se-ha ao destinatario novo aviso, modelo n.º 227, se se tratar de encomendas a entregar nas estações. Tratando-se de encomendas a entregar no domicilio, se o destinatario não for encontrado em dois dias consecutivos, o distribuidor deixar-lhe-ha um aviso, modelo n.º 60.

§ unico. Oito dias depois da data da entrega d'estes avisos, se a encomenda não for retirada, expedir-se-ha aviso do modelo n.º 230 ao remetente.

Art. 38.º Se, no prazo de trinta dias, a contar da data dos avisos designados nos §§ 2.º e unico das artigos 36.º e 37.º não houver resposta, será a encomenda considerada abandonada e enviada para a 4.ª secção do serviço de encomendas e refugos postaes, para se proceder em harmonia com o disposto no capitulo VIII.

CAPITULO VI

Restituição, suspensão de transmissão e rectificação de endereço

Art. 39.º Para retirar as encomendas, suspender a sua transmissão ou entrega, ou rectificar o seu endereço, vigoram preceitos analogos aos do capitulo VII, titulo I, do regulamento, para os serviços dos correios de 14 de junho de 1902.

CAPITULO VII

Annulação e rectificação de quantias a cobrar

Art. 40.º Para annullar ou rectificar as importancias inscritas nas encomendas sujeitas a cobrança, seguir-se-hão os preceitos estabelecidos no titulo III do regulamento, para os serviços dos correios de 14 de junho de 1902.

CAPITULO VIII

Refugio

Art. 41.º As encomendas consideradas *refugio* serão enviadas pelas estações para a 4.ª secção do serviço de encomendas e *refugos postaes*, descritas em carta de aviso, modelo n.º 44, onde se mencionarão as taxas da reexpedição e da armazenagem com que forem oneradas.

§ 1.º As remessas serão feitas em malas fechadas, com o rotulo: *Encomendas — Refugos postaes — Lisboa*, por intermedio da 1.ª secção do serviço de encomendas e refugos postaes.

§ 2.º Estes objectos serão descritos na 4.ª secção, em livros auxiliares, com a designação de numero de ordem, relativo a cada anno civil, numero de registo, importancia da declaração do valor ou da cobrança, quando estas circunstancias tiverem lugar; nome do remetente, destinatario e estação expedidora; natureza do conteúdo e seu peso; taxas que oneravam as encomendas, restando um espaço livre sufficiente para o producto da venda em

leilão e sua entrega á Caixa de Auxilio dos Empregados dos Correios e Telegraphos ou, quando reclamado, ao remetente.

§ 3.º Os remetentes de encomendas vendidas teem direito a haver o producto da venda, liquido de todos os encargos que onerem as mesmas, durante um anno, a contar da data em que ella se realizar, quando assim o requeriram á Administração Geral dos Correios e Telegraphos pela 3.ª Direcção. Este producto, quando não for reclamado pelos interessados, no prazo fixado, reverterá a favor da Caixa de Auxilio dos Empregados dos Correios e Telegraphos.

Artigo 42.º Nos meses de janeiro, abril, julho e outubro de cada anno, proceder-se-ha nos *refugos postaes* á venda em leilão, devidamente anunciado, de todos os objectos que devam ter aquelle destino, presidindo a esse acto o chefe do serviço das encomendas e refugos postaes, com a assistencia do chefe da 4.ª secção do mesmo serviço e um aspirante, que servirá de secretario.

§ 1.º De tudo será lavrado um auto circunstanciado, em livro especialmente destinado a esse fim, enviando-se copia ao Director da 6.ª Direcção da Administração Geral dos Correios e Telegraphos.

§ 2.º O producto da venda de cada leilão será entregue mediante recibo passado pelos corpos gerentes á Caixa de Auxilio dos Empregados dos Correios e Telegraphos, decorrido que seja o prazo indicado no § 3.º do artigo anterior.

§ 3.º Do producto da venda das mercadorias deduzir-se-ha em primeiro logar a importancia do imposto de consumo e do real de agua com que estiverem oneradas, a fim de ser entregue ao chefe da 2.ª ou 3.ª secção, por constituir seu debito para com a Alfandega.

Artigo 43.º Quando os remetentes de encomendas postaes tenham direito a haver o producto da venda, deduzidos os encargos postaes com que se acharem oneradas e assim o tenham reclamado, serão as respectivas importancias entregues aos interessados pelo chefe da 4.ª secção do serviço de encomendas e refugos postaes, mediante o devido recibo.

CAPITULO IX

Armazenagem

Art. 44.º As encomendas que, passados quinze dias da primeira remessa do modelo n.º 227, ou da entrega em domicilio do aviso n.º 60, não forem retiradas, serão consideradas em armazenagem até que sejam entregues ao destinatario, reclamadas pelos remetentes ou consideradas *refugio*.

§ unico. Não devem ser consideradas em armazenagem as encomendas sobre as quaes tenha havido algum processo que motive a sua retenção, deixando de ser contada a respectiva taxa durante o tempo que durar o processo.

Art. 45.º A taxa da armazenagem será de 10 réis por encomenda e por dia.

§ unico. Esta taxa será cobrada dos destinatarios, dos remetentes, ou deduzida do producto da venda, conforme o caso.

Art. 46.º A taxa da armazenagem será paga pelo destinatario, por meio de affixação de sellos de franquia, na encomenda.

§ unico. Estes sellos serão inutilizados, com a competente marca do dia, perante o destinatario.

Art. 47.º Quando a encomenda for devolvida ao remetente, a taxa da armazenagem será mencionada na mesma encomenda, e na carta de aviso em que for inscrita, e paga por elle, com as outras taxas que a onerarem.

Art. 48.º No caso da encomenda ser considerada *refugio*, indicar-se-ha na mesma a importancia devida por armazenagem.

CAPITULO X

Empacotagem

Art. 49.º É facultado ás 1.ª, 2.ª e 3.ª secções do serviço de encomendas e refugos postaes, lacrar e empacotar as encomendas, mediante o pagamento das taxas respectivas, quando tal serviço seja requisitado pelo publico.

§ 1.º No caso da encomenda ser só lacrada, a taxa a pagar será de 20 réis, e tendo de ser empacotada será de 50 réis, comprehendendo neste caso o pagamento do papel de embrulho, cordel e lacre necessarios.

§ 2.º Quando a empacotagem exigir caixas ou outros envoltorios de folha ou madeira ou papeis impermeaveis, o remetente da encomenda pagará, alem da taxa de 50 réis, o preço de qualquer d'esses objectos, segundo a tabella organizada pelo respectivo chefe de serviço e aprovada pelo Administrador Geral dos Correios e Telegraphos, a qual deverá estar patente ao publico nas referidas secções.

§ 3.º Serão fornecidos pelos Armazens de Material sinetes especiaes para ser applicados sobre o lacre que se empregue no fecho das encomendas.

Art. 50.º Quando qualquer individuo desejar utilizar-se d'este serviço, dirigir-se-ha ao empregado encarregado da respectiva venda, que, a troco da taxa devida, lhe fornecerá um vale de empacotagem, no qual será impressa a marca do dia. A apresentação d'esse vale ao agente encarregado da empacotagem, dá direito ao serviço requisitado.

Art. 51.º O chefe do serviço de encomendas e refugos postaes fornecerá aos respectivos chefes de secção cadernetas de talões de vales de empacotagem de 20 e 50 réis, numerados de 1 a 100.

Art. 52.º O producto das taxas de empacotagem e lucros na venda do material serão entregues mensalmente,

ao Thesoureiro Pagador, pela forma usada com os outros rendimentos postaes, descritos em guias e em conformidade com o que se acha estabelecido no regulamento da contabilidade dos correios e telegraphos.

TITULO II

Serviço internacional

CAPITULO I

Disposições geraes

Art. 53.º São estações de permutação directa de encomendas internacionaes as de Lisboa, Porto, Funchal, Angra, Horta e Ponta Delgada.

Art. 54.º Todas as estações, autorizadas a permutar encomendas no serviço interno, ficam autorizadas a receber encomendas com destino a paises estrangeiros.

§ unico. Só as estações situadas nas sedes de concelho ou as dotadas com o serviço de ordens postaes podem entregar as encomendas procedentes de paises estrangeiros.

Art. 55.º Para a permutação de encomendas com paises estrangeiros, proceder-se-ha nos termos d'este regulamento, em harmonia com o que dispõem as convenções internacionaes vigentes, ou que de futuro possam negociar-se, e bem assim com as ordens que sobre este serviço o Director da 3.ª Direcção da Administração Geral dos Correios e Telegraphos transmittir.

Art. 56.º As encomendas postaes destinadas a paises estrangeiros, devem satisfazer ás seguintes condições:

1.º Indicar o endereço exacto do destinatario, na intelligencia de que os endereços escritos a lapis não são admittidos;

Quando se tratar de encomendas com valor declarado, ou que contiverem dinheiro em metal, artigos de ouro ou prata ou outros objectos preciosos, deve o endereço ser escrito na propria caixa ou envoltorio da encomenda, ou num rotulo de pergaminho, munido de uma lha metalica pela qual deverá passar o cordel, que será atado em volta da caixa ou envoltorio;

2.º Ser empacotadas de forma que seja resguardado bem o conteúdo e possam resistir aos embates do transporte.

Esta operação deve fazer-se em condições taes que se torne impossivel devassar o conteúdo sem que fiquem vestigios apparentes de violação. Aceitam-se, contudo, sem ser empacotados os objectos que possam introduzir-se uns nos outros ou juntar-se e atar-se solidamente, de forma que constituam uma só encomenda, sem perigo de desagregar-se. O cordel que atar os mesmos objectos deve ter um sello de lacre ou de chumbo. Igualmente não se exige que sejam empacotadas encomendas compostas de uma só peça, taes como: peças de madeira, peças metalicas e outras, as quaes não é de uso no commercio serem empacotadas;

3.º Ser selladas com lacre, com sello de chumbo, ou com qualquer outro artefacto onde se possa imprimir marca ou sinal particular do remetente;

4.º Ter indicada no endereço a declaração do valor, quando a houver, em francos e centimos, sem rasuras nem emendas, embora resalvadas. Quando a declaração for feita em moeda que não seja o franco, deve o remetente ou o empregado reduzi-la a esta moeda, indicando por meio de novos algarismos, ao lado ou por baixo dos algarismos que representem a importancia da declaração, a respectiva equivalencia em francos e centimos.

§ unico. Os liquidos e as substancias faceis de se liquefazer expedem-se fechados num duplo recipiente. Entre o primeiro (garrafa, frasco, boião, caixa, etc.), e o segundo (caixa de metal ou de madeira forte), deve reservar-se um espaço para encher de serradura, semente ou outra qualquer substancia absorvente.

Art. 57.º As encomendas procedentes de paises estrangeiros, ou das provincias ultramarinas portuguezas não podem conter alem dos objectos indicados no artigo 5.º, mais os seguintes:

1.º Tabaco em bruto ou manipulado;

2.º Quaesquer productos como marcas commerciaes ou de fabricas, em contravenção com as disposições legais e tratados em vigor;

3.º Livros de propriedade literaria portuguesa que importem contrafacção de edições em paises estrangeiros e bem assim os exemplares fraudulentos de obras literarias ou estatisticas, cujo direito de propriedade esteja garantido pelas convenções internacionaes;

4.º Substancias alimentares açucaradas;

5.º A isca;

6.º Os medicamentos, cuja composição não for conhecida e que não tenham sido devidamente registados, os quaes deverão ser requisitados pela alfandega, quando os remetentes pretendam solicitar a devida autorização para legalizar a sua importação;

7.º Quaesquer productos, cuja importação seja ou venha a ser prohibida.

§ 1.º As encomendas que contemham quaesquer dos objectos indicados no presente artigo serão devolvidas á procedencia com a nota de *Importation interdite*, salvo o disposto no artigo 147.º

§ 2.º As armas e munições de guerra são admittidas quando os importadores satisficam as condições especiaes impostas pelos regulamentos da alfandega.

Art. 58.º As encomendas procedentes de paises estrangeiros e provincias ultramarinas estão sujeitas ao pagamento dos direitos de importação que forem devidos.

§ unico. As encomendas originarias do continente da Republica ou das ilhas adjacentes, expedidas para paises estrangeiros, não ficarão sujeitas a direitos de entrada,

quando tiverem de ser reenviadas para Portugal, por serem consideradas *refugio*, ou por serem reclamadas pelos remetentes.

Art. 59.º São isentas de direitos aduaneiros e taxas postaes as encomendas destinadas aos officiaes ou tripulações dos navios de guerra estrangeiros.

Art. 60.º Quando os volumes de encomendas originarias dos países estrangeiros ou provincias ultramarinas tiverem, por qualquer motivo, de ser reexpedidos para o estrangeiro ou devolvidos á procedencia, as estações de permutação devem solicitar do respectivo director da alfandega a annullação dos direitos, a fim de serem reexpedidos ou devolvidos sem o menor encargo fiscal e sem processo de despacho de reexportação.

§ unico. As encomendas, cuja devolução for requisitada pelas administrações postaes remetentes, antes da sua apresentação á alfandega, serão reexpedidas sem qualquer outra formalidade.

CAPITULO II

Recepção

Art. 61.º Os remetentes de encomendas preenchem um impresso, modelo n.º 218, que apresentarão com as encomendas, e bem assim a declaração do seu conteúdo em impresso, modelo n.º 235.

§ 1.º É permitido fazer acompanhar de um só aviso de remessa mais de uma encomenda, quando forem expedidas por um só remetente para o mesmo destinatario, sempre que a remessa não comprehenda mais de tres encomendas, e estas não sejam de valor declarado ou sujeitas a cobrança, porque neste caso cada uma deverá ter o seu aviso de remessa.

§ 2.º Nos avisos de remessa, modelo n.º 218, declararão os remetentes qual a via que desejam seja empregada para a transmissão das encomendas. Quando tal declaração deixe de ser feita entender-se-ha que a encomenda deve seguir *via terra*, quando esta possa ter lugar.

Ainda neste caso o empregado que aceitar a encomenda indicará, no modelo n.º 218, a lapis azul, a via, em harmonia com o porte recebido.

§ 3.º O modelo n.º 218 será fornecido ao publico mediante o pagamento de 5 réis em sello estampado no mesmo a tinta de oleo.

Art. 62.º Os avisos de remessa, que acompanharem as encomendas com valor declarado, devem apresentar, com referencia a cada volume, a impressão do sinete que serviu para o fechar, e a indicação do valor declarado, conforme o preceituado no n.º 4.º do artigo 56.º d'este regulamento.

Art. 63.º Cumpre aos empregados encarregados da recepção das encomendas:

a) Verificar se as indicações do modelo n.º 218 estão em harmonia com as do endereço dos volumes, e se estes satisfazem a todas as prescrições regulamentares;

b) Affixar nos modelos n.ºs 218 os sellos de franquia e inutilizá-los na presença dos remetentes;

c) Pesal, com a necessaria precisão, as encomendas com valor declarado;

d) Affixar no modelo n.º 218 e respectivos volumes as etiquetas modelos n.ºs 219-B, 229 e 232-A, de modo que, quando tenha de ser collada mais de uma etiqueta em qualquer encomenda que contenha artigos de ouro ou prata ou outro objecto precioso, devem ser collocadas por forma que fiquem espaços entre as mesmas etiquetas, a fim de que não possam servir para occultar qualquer rotura no envolucro. Igualmente as referidas etiquetas devem ser colladas, por completo na frente do envolucro de forma a não lhes cobrir a orla;

e) Registrar no livro modelo n.º 218-A as encomendas recebidas entregando o recibo ao apresentante, devidamente preenchido;

f) Imprimir ou manuscruver nas encomendas e respectivos avisos de remessa a palavra *expres*, em caracteres bem visiveis quando os volumes tenham de ser entregues por proprio.

Art. 64.º A numeração das encomendas destinadas a países estrangeiros é especial para cada estação, começando em n.º 1.º no dia 1 de janeiro e terminando em 31 de dezembro.

Art. 65.º O Director da 3.ª Direcção da Administração Geral dos Correios e Telegraphos indicará os portes a cobrar pelas encomendas, conforme o país do destino, o maximo da declaração de valor, a percentagem respectiva, e bem assim o numero de declarações para a alfandega, que deverão ser formuladas em relação a cada volume.

CAPITULO III

Transmissão

Art. 66.º As encomendas, que tenham de seguir por via de terra para os países estrangeiros, serão remetidas para Lisboa e Porto, conforme as ordens emanadas da Administração Geral, em harmonia com as vias de comunicação e as exigencias aduaneiras.

Art. 67.º As encomendas de valor declarado são sempre expedidas por via mar.

Art. 68.º As encomendas recebidas no continente da Republica, que hajam de seguir por via de mar, serão remetidas para Lisboa ou Porto, conforme for determinado pela Administração Geral. As que o forem nas estações dos Açores ou Madeira, serão mandadas para Angra, Horta, Ponta Delgada, Funchal ou Lisboa, em harmonia com as ordens emanadas da Administração Geral e as vias de comunicação existentes.

Art. 69.º As encomendas serão remetidas para as estações de permutação, mencionadas em cartas de aviso, modelo n.º 44 ou 50, pelo seu numero, acompanhadas dos

avisos de remessa, modelo n.º 218, e das declarações para a alfandega, modelo n.º 235.

Art. 70.º As estações de permutação de encomendas com países estrangeiros, expedi-las-hão acompanhadas de todos os documentos que lhes digam respeito, e descritas no modelo n.º 176, em harmonia com o disposto na convenção internacional em vigor e attendendo aos seguintes preceitos:

1.º O numero do sacco, gigo ou caixa será descrito em primeiro lugar na *feuille de route*;

2.º Seguir-se-ha a descrição das encomendas incluídas no sacco, gigo ou caixa mencionada;

3.º Numa mesma *feuille de route* podem ser mencionadas as encomendas contidas em um ou mais saccos, gigos ou caixas, havendo sempre o cuidado de lhes designar o numero;

4.º A cada *feuille de route* deve juntar se os documentos das encomendas que nella se acharem descritos.

Art. 71.º O remetente de uma encomenda pode pedir a suspensão de transmissão da mesma, por meio de um impresso, modelo n.º 100, no qual affixará um sello de 25 réis. O pedido pode ser feito quando as encomendas não tenham saído do país, pela via postal ou pela via telegraphica, sendo neste caso as despesas do telegrapho pagas á sua custa. Pela reexpedição serão as encomendas oneradas com as respectivas taxas de devolução.

§ unico. Da mesma forma pode ser feito o pedido de annullação ou rectificação para mais ou para menos da importancia a cobrar quando tenha lugar.

CAPITULO IV

Distribuição

Art. 72.º Quando em Lisboa forem recebidas encomendas por via de mar, remetter se-hão para o Porto, descritas em cartas de aviso, modelo n.º 44 ou 50, as que forem destinadas ás localidades dos districtos de Braga, Bragança, Porto, Vianna do Castello e Villa Real, a fim de serem ali contados os respectivos direitos de importação. Serão remetidas para Lisboa as destinadas aos outros districtos, quando forem recebidas no Porto.

Art. 73.º As encomendas recebidas em Lisboa, cujo despacho tenha de se effectuar no Porto, ou vice-versa, serão acompanhadas de cartas de aviso, modelo n.º 44 ou 50. Semelhantemente se procederá com as encomendas cujo despacho haja de se realizar no Funchal, Angra, Horta ou Ponta Delgada.

Art. 74.º Os boletins de expedição serão conferidos simultaneamente com as guias de remessa e com as encomendas, e quando houver falta de encomendas ou outras irregularidades, formular-se-ha um boletim de verificação, accusando-as, o qual se remetterá immediatamente com as formalidades de registo á estação de procedencia da respectiva remessa.

§ 1.º A verificação, quer da falta de um objecto, quer de uma alteração ou irregularidade de natureza a empenhar a responsabilidade das administrações respectivas, é consignada por meio de um termo que se transmite ao chefe do serviço, acompanhado dos cordeis e sinetes do gigo ou sacco, e do proprio gigo ou sacco que tiver servido para a remessa. D'este documento envia-se um duplicado, na mesma occasião, com as formalidades do registo, á administração central a que pertence a estação expedidora, sem prejuizo do boletim de verificação, que deve ter sido transmittido a essa estação.

§ 2.º As diferenças de pequena importancia, no que diz respeito a volume, dimensão e peso, assim como quaesquer irregularidades que não empenhem a responsabilidade das respectivas administrações, são simplesmente notificadas por meio de boletins de verificação.

§ 3.º Todas as diferenças que se encontrem nos abonos e lançamentos de contas, são notificadas á estação remetente por meio de um boletim de verificação. Estes, depois de aceites, devem annexar-se ás guias de remessa a que respeitam.

Art. 75.º As encomendas procedentes dos países estrangeiros e provincias ultramarinas portuguezas serão escrituradas nas estações de permutação directa, em livros (modelo n.º 224), designando-se a data da chegada, via de comunicação, numeros das encomendas, procedencias e nomes dos destinatarios, havendo o cuidado de fazer as descargas á medida que forem sendo entregues.

§ unico. As encomendas de valor declarado e sujeitas a cobrança serão descritas em livros especiaes do mesmo modelo, de modo que fiquem registados os numeros e procedencia das encomendas, nomes dos destinatarios e importancia da declaração de valor ou da quantia a cobrar.

Art. 76.º Nas guias de remessa recebidas pelas estações de permutação directa devem os chefes das secções ou feis mencionar, em resumo, o numero de taxas e respectivas importancias pelas quaes são debitados, devendo em seguida enviá-las para o chefe do serviço as que forem recebidas em Lisboa ou Porto e para as sedes dos serviços dos correios e telegraphos as recebidas no Funchal, Angra, Horta e Ponta Delgada para verificação de contas e archivo.

§ 1.º Os chefes da 2.ª e 3.ª secções do serviço de encomendas e refugos postaes e os feis dos districtos enviarão mensalmente aos chefes dos serviços relações do numero de encomendas reexpedidas para diversas localidades, em cada dia, com a importância representativa que, neste caso, constituem credito dos respectivos funcionarios, a fim de serem verificadas pelos chefes dos serviços, pelos duplicados das cartas de aviso, modelo n.º 44.

§ 2.º Identicas relações e nos mesmos termos se deve proceder pelo que respeita ás taxas nacionaes recebidas por encomendas reexpedidas de umas para outras loca-

lidades do continente da Republica ou ilhas adjacentes, e ainda das recebidas das provincias ultramarinas portuguezas por reexpedição.

§ 2.º Os chefes dos serviços dos correios e telegraphos de todos os districtos deverão fiscalizar rigorosamente, pelas cartas de aviso, modelos n.ºs 44 ou 50, quaes as encomendas internacionaes dirigidas a cada estação sua dependente e se as importancias das taxas postaes com que essas encomendas forem oneradas, deram entrada nos cofres do correio, assim como das importancias que constituem creditos dos correios estrangeiros, de que as estações farão entrega nos mesmos cofres.

Art. 77.º Cada volume de encomendas postaes importado em Portugal será acompanhado de uma declaração para a alfandega, conforme o modelo adoptado pela convenção internacional que estiver em vigor.

§ 1.º Quando forem recebidos diversos volumes de um mesmo remetente para um mesmo destinatario, poderá uma só declaração abranger a totalidade da remessa, com tanto que nella seja especificado, em separado, o conteúdo de cada volume.

§ 2.º Quando faltar a declaração de que trata este artigo, será pelo correio convidado o destinatario a apresentar a respectiva factura, que neste caso substitue a declaração para a alfandega. Esta factura será restituída com a encomenda.

Art. 78.º Logo que as encomendas sejam conferidas serão mandadas para despacho da alfandega, pela ordem da recepção, sendo previamente avisados os destinatarios, em modelo especial, da chegada á estação, indicando-se nesses modelos a procedencia e nome do expedidor das encomendas.

§ 1.º Os destinatarios teem o direito de pedir por escrito, quer pela via postal, quer por intermedio do empregado que attende as reclamações, a assistencia ao despacho para quaesquer encomendas que espere por determinada via.

§ 2.º Com estas encomendas proceder-se-ha nos termos regulamentares pelo que respeita aos prazos estabelecidos para a confecção dos modelos 240 e armazenagem.

§ 3.º A não comparencia dos destinatarios na alfandega não impede que se realize o despacho dos volumes, salvo o disposto no § 1.º d'este artigo.

§ 4.º Não é permitido alterar a ordem das remessas para a alfandega, nem mesmo a pedido dos proprios destinatarios.

§ 5.º Para a entrega das encomendas proceder-se-ha como se acha determinado para o serviço interno, com relação á distribuição nas estações.

Art. 79.º As encomendas a entregar por proprio deverão, immediatamente á sua chegada, ser submettidas á verificação aduaneira, onde terão absoluta preferencia na despacho. Acto continuo ás formalidades aduaneiras, deverão ser enviadas ao domicilio dos destinatarios, dos quaes será cobrada a importancia dos direitos da alfandega e as devidas taxas postaes.

§ unico. Terão tambem preferencia nos despachos as encomendas destinadas a passageiros em transitio, com as quaes se procederá depois nos termos ordinarios.

Art. 80.º As encomendas que forem recebidas avariadas ou com indicio de violação, só serão apresentadas aos empregados aduaneiros para verificação na presença dos destinatarios e com a assistencia de dois empregados do correio, que lavrarão termo em triplicado, pormenorizando as occurrencias e as declarações dos interessados. Proceder-se-ha em seguida nos termos do § 1.º do artigo 74.º

Art. 81.º As encomendas procedentes de países estrangeiros, destinadas a individuos que se não achem nas localidades indicadas nos endereços das mesmas, não estão sujeitas ao pagamento de novo porte, quando reexpedidas para qualquer outro ponto.

Art. 82.º Se no prazo de oito dias, contados da data do primeiro aviso, modelo n.º 227, a encomenda não tiver sido entregue ao destinatario ou reexpedida, será formulado um segundo e ultimo aviso do mesmo modelo; e decorridos oito dias da data d'este aviso, se a encomenda existir ainda na estação, será preenchido um impresso, modelo n.º 240, o qual acompanhado do boletim de expedição original, será enviado á estação de procedencia.

§ 1.º As estações que houverem recebido por intermedio da 2.ª ou 3.ª secções do serviço de encomendas e refugos postaes, as encomendas a que respeitam os avisos de que se trata, enviarão estes, respectivamente, aos chefes das referidas secções.

§ 2.º As estações de permutação do Funchal, Angra, Horta e Ponta Delgada, enviarão os avisos ás estações de procedencia, quer respeitem a encomendas recebidas directamente, quer recebidas por intermedio das estações do continente.

§ 3.º As estações conservarão as encomendas a que se referem estes avisos, até que recebam as competentes indicações das estações de procedencia.

§ 4.º Quando o destinatario de uma encomenda tiver fallecido, avisar-se-ha o remetente por meio de um modelo 240, para dispor d'ella conforme entender.

Art. 83.º A entrega de encomendas internacionaes terá lugar em Lisboa e no Porto, das dez horas da manhã ás quatro horas da tarde; nas outras localidades, durante o tempo em que nas respectivas estações estiverem abertas ao serviço publico. Aos domingos e nos dias feriados não se effectuará a entrega.

CAPITULO V

Refugio

Art. 84.º Consideram-se em refugio as encomendas cuja resposta ao modelo n.º 240 importe o abandono.

Art. 85.º As estações de permutação directa de Lisboa, Porto, Funchal, Angra, Horta e Ponta Delgada procederão com estas encomendas da seguinte forma:

1.º Terão em vista, nos termos do artigo 41.º a sua remessa para os *refugos postaes*, havendo o cuidado de mencionar a mais nas cartas de aviso o numero e importancia dos bilhetes de despacho;

2.º As remessas serão feitas no ultimo dia de cada mês.

Art. 86.º Nos refugos postaes proceder-se-ha com estas encomendas como ficou indicado no capitulo VIII para as nacionaes, havendo o cuidado de mencionar no livro a que se refere o § 2.º do artigo 41.º o numero dos bilhetes de despacho e respectivas importancias.

§ unico. Para a venda d'estas mercadorias proceder-se-ha em harmonia com o disposto nos regulamentos aduaneiros.

Art. 87.º Realizada a venda d'estas encomendas haverá com o seu producto o seguinte procedimento:

1.º Deduzir-se-hão as taxas postaes internacionaes;

2.º Os direitos aduaneiros com que se acharem oneradas;

3.º As taxas de armazenagem que tiverem logar.

§ unico. A importancia dos direitos aduaneiros será enviada em vale de serviço ao chefe da 2.ª ou 3.ª secções do serviço de encomendas e refugos postaes ou ao fiel districto respectivo, para que se creditem pela referida importancia, solicitando do respectivo director da alfandega um bilhete de credito da differença, quando tal quantia não comporte a importancia do bilhete, mencionando no vale e sua requisição a nota de *Venda de encomendas* — *Bilhete n.º* . . .

CAPITULO VI

Encomendas apartadas

Art. 88.º Consideram-se *apartadas* as encomendas cujos destinatarios gozam das seguintes vantagens:

1.º Serem avisados acto continuo á conferencia;

2.º Não serem os volumes submettidos a despacho sem a sua assistencia ou dos seus mandatarios, portadores do impresso modelo n.º 227, devidamente assinados.

3.º Terem o prazo de trinta dias, contados da data do aviso, modelo n.º 227, para despachar as suas encomendas;

4.º Ficarem isentas da taxa de armazenagem durante os trinta dias fixados no numero antecedente.

Art. 89.º Decorrido o prazo fixado no n.º 3.º do artigo anterior, se a encomenda não tiver sido retirada será formulado um impresso, modelo n.º 240, participando-se o facto ao remetente para dispor d'ella, nos termos da convenção internacional em vigor.

Art. 90.º Passados os trinta dias sem que a encomenda tenha sido retirada, será onerada com a taxa de armazenagem, fixada no artigo 45.º

Art. 91.º Pelas vantagens conferidas pelo artigo 88.º, pagarão os interessados 6\$000 réis por anno civil, qualquer que seja a epoca em que começarem a utilizar-se d'esse serviço.

§ unico (Transitorio). Os individuos que pagaram a annuidade de 4\$500 réis para gozarem as vantagens facultadas pelo artigo 279.º do regulamento de 14 de junho de 1902 teem direito ás regalias concedidas por este capitulo, até o fim do corrente anno.

Art. 92.º Para terem as encomendas apartadas, deverão os interessados requerê-lo ao Administrador Geral dos Correios e Telegraphos.

CAPITULO VII

Encomendas sujeitas a cobrança

Art. 93.º Podem ser permutadas encomendas sujeitas a cobrança, quer registadas, quer de valor declarado, quando destinadas á Alemanha, Austria, Belgica, Bulgaria, Dinamarca (comprehendendo as ilhas Feroé), Egypto, França (comprehendendo Monaco, Corsega e Alger), Hungria, Italia, Japão, Luxemburgo, Noruega, Países Baixos, Romania, Suecia, Suissa e Tunisia.

Art. 94.º Não devem ser aceites encomendas sujeitas a cobrança, senão dos países indicados no artigo antecedente. As encomendas d'esta natureza, provenientes de outros quaesquer países, serão devolvidas á estação de procedencia, acompanhadas de boletins de verificação.

Art. 95.º As estações de permutação directa de encomendas sujeitas a cobrança são: Lisboa, Porto, Funchal, Angra, Horta e Ponta Delgada.

Art. 96.º As encomendas sujeitas a cobrança e os respectivos avisos de remessa devem ter escrito ou impresso de modo bem visivel, no lado do endereço, a palavra *Remboursment*, seguida da indicação da importancia a cobrar expressa, por extenso, sem rasuras nem emendas, embora resalvadas, na moeda usada para o país do destino na emissão de vales do correio.

Art. 97.º A estação de permutação que expedir directamente a encomenda ao seu destino deve fazê-la acompanhar de um vale, modelo n.º 484, a favor do expedidor da mesma encomenda, formulado em marcos quando esta for dirigida á Alemanha ou Noruega; em coroas e hellers, quando dirigida á Austria; em coroas e fillers, quando dirigida á Hungria; em francos e centimos, quando dirigida á Bulgaria, Dinamarca (comprehendendo as ilhas Feroé), Egypto, França (comprehendendo Argelia, Corsega e Monaco), Italia, Japão, Luxemburgo, Países Baixos, Suecia, Suissa e Tunisia; em lei e bani, quando dirigida á Romania. Servem para a conversão da moeda portugueza as taxas comunicadas periodicamente pela Direcção Geral para o serviço de vales.

§ 1.º D'estes vales será preenchida apenas a primeira parte e o *coupon*, ficando o preenchimento da segunda

parte, que tem o titulo de *Indicações de serviço* á estação destinataria da encomenda.

§ 2.º Os vales são colleccionados em livros de 100 folhas, e serão fornecidos pela 3.ª Direcção da Administração Geral dos Correios e Telegraphos, aos chefes dos serviços que, os fornecerão aos chefes de secção ou fiéis das estações encarregados de os formular, segundo as necessidades do serviço.

Art. 98.º Para a recepção e expedição de encomendas postaes sujeitas a cobrança são somente autorizadas as estações que emitem vales.

§ unico. As estações que não forem de permutação directa de encomendas, expdem por intermedio d'estas, segundo a sua localização, e as do Funchal, Angra, Horta e Ponta Delgada fá-lo-hão por intermedio da estação de Lisboa todas as vezes que não tenham expedição directa, e, nestes casos, competirá á dita estação de Lisboa formular os vales, n.º 484.

Art. 99.º As encomendas originarias de países estrangeiros sujeitas a cobrança, são todas acompanhadas de vales de cobrança, modelo H, e obedecem para os efeitos da liquidiação da respectiva cobrança, aos seguintes principios:

a) Com relação ás que forem dirigidas ás estações de permutação directa, quando effectuada a cobrança, serão pelos respectivos chefes de secção ou fiéis preenchidas as *indicações de serviço* dos vales, modelo H, que serão expedidos aos seus destinos como vales de correio ordinarios; e quando não realizada a cobrança serão annullados os vales, que se devolverão acompanhados dos boletins de expedição, ou inutilizados quando as encomendas tenham sido abandonadas.

b) Com relação ás encomendas dirigidas a outras estações, serão pelos fiéis chefes das 2.ª e 3.ª secções do serviço de encomendas e refugos postaes enviados os vales, modelo H, aos fiéis telegrapho-postaes dos districtos a que pertencerem as estações, indicando-se na encomenda o cambio a que for feita a conversão e na carta de aviso, modelo n.º 44 ou 50, segundo o caso, em moeda portugueza, a importancia a cobrar, sendo a referida encomenda enviada á estação destinataria.

Cobrada a importancia da cobrança será esta remetida em vale de serviço ao fiel telegrapho-postal do districto a que pertence a estação.

Os chefes e encarregados de estações dos districtos de Lisboa e Porto, remetterão os vales de serviço para os chefes da 2.ª ou 3.ª secção do serviço de encomendas e refugos postaes.

c) Os vales de serviço a que se refere a alinea antecedente, bem como as respectivas requisições, deverão ter no alto a tinta vermelha, a indicação: *Remboursment — encomenda*, seguida do nome do país de procedencia, numero, nome do remetente, importancia total na moeda do país remetente e a taxa de conversão.

d) Recebidas as importancias das cobranças ou os vales de serviço pelos chefes de secções, serão immediatamente preenchidas por estes as *indicações de serviço* dos vales, modelo H, os quaes serão directamente expedidos aos seus destinos como vales ordinarios.

§ 1.º Quando as encomendas sejam destinadas a localidades que não forem sedes de districto, será sempre indicado em nota, feita em papel separado, appenso aos vales, modelo H, a taxa a que foi feita a conversão da quantia a cobrar.

§ 2.º Quando as encomendas sujeitas a cobrança forem destinadas a localidades de Lisboa, Porto, Funchal, Angra, Horta ou Ponta Delgada e tenham sido abandonadas ou reclamadas pelos remetentes, serão pedidos os vales, modelo H, pelos chefes das 2.ª e 3.ª secções do serviço de encomendas e refugos postaes aos fiéis dos outros districtos para onde tenham sido enviados, a fim de serem annullados ou inutilizados.

Art. 100.º Os chefes das secções fiscalizarão o serviço de encomendas sujeitas a cobrança, que tenham sido enviadas para as estações de onde tenham de receber a importancia das liquidiações, de forma que estas sejam feitas nos prazos legais.

Art. 101.º Os vales de cobrança recebidos de países estrangeiros serão tratados como se fossem vales ordinarios, nos termos dos artigos 518.º e 521.º do regulamento do serviço dos correios, approved por decreto de 14 de junho de 1892, sendo porem, descritos em separado, em relação, modelo n.º 266.

Art. 102.º Quando por qualquer circumstancia uma encomenda sujeita a cobrança não venha acompanhada do respectivo vale, modelo H, será immediatamente formulado boletim de verificação pedindo o vale em falta, não deixando por esse facto de ser a mesma encomenda despachada pela alfandega e entregue ao destinatario, ficando a importancia da cobrança em poder do chefe de secção ou fiel respectivo até ser recebido o vale reclamado.

Art. 103.º A taxa da conversão das quantias a cobrar será a adoptada para o serviço de vales nos dias da recepção das mesmas quantias nas estações de permutação, ou nos dias em que estas transmittirem as encomendas ás outras estações.

Art. 104.º Nos vales relativos a encomendas cujo reembolso se não tenha effectuado, affixarão as estações de permutação um carimbo com a palavra *annulé* e junto aos boletins de expedição das encomendas a que dizem respeito, são devolvidos com as mesmas á procedencia.

Art. 105.º Os vales substituidos por annullação parcial da cobrança, são destruidos pelas estações destinatarias das mesmas encomendas.

Art. 106.º As importancias das encomendas sujeitas a cobrança podem ser, por pedido dos remetentes, annull-

ladas ou rectificadas para mais ou para menos, servindo-se para esse caso da via postal ou da telegraphica.

§ unico. Em qualquer dos casos devem ser observados os preceitos analogos aos estabelecidos para os pedidos de restituição ou rectificação de endereço de encomendas internacionaes.

Art. 107.º Quando o destinatario não tenha satisfeito a importancia da cobrança, no prazo de quinze dias, contados da data do primeiro aviso, será o facto communicado ao remetente, pelo preenchimento do impresso, modelo n.º 240.

Art. 108.º As 2.ª e 3.ª secções do serviço de encomendas e refugos postaes e os fiéis dos districtos formularão todos os sabbados ou no primeiro dia util que se lhes seguir, se aquelle for feriado, e no ultimo dia de cada mês, uma guia especial, modelo 26-B, na qual descreverão todos os vales de reembolso que tiverem emitido, isto é, de que tenham preenchido as competentes *indicações de serviço*, depois de effectuada a ultima entrega, dando aos mesmos vales uma numeração seguida, em series de mil, e, em duplicado, uma guia, em que descreverão em moeda portugueza a importancia dos vales em questão, procedendo em seguida similhantemente, da forma estabelecida nos artigos 474.º a 480.º do regulamento do serviço dos correios de 14 de junho de 1902.

Art. 109.º As disposições da convenção que estiver em vigor relativas á permutação das encomendas postaes e o respectivo regulamento estabelecem os principios a seguir com as encomendas sujeitas a cobrança não previstos neste regulamento.

CAPITULO VIII

Armazenagem

Art. 110.º As encomendas internacionaes que, depois de concluidos os processos de verificação aduaneira, não sejam retiradas no prazo de oito dias, data em que deverá ser remetido novo aviso, modelo n.º 227, ao destinatario, serão oneradas com a taxa de armazenagem fixada para o serviço interno, a contar do 15.º da data do primeiro aviso até ao dia da sua entrega, e cuja cobrança será feita pelo processo determinado no artigo 46.º

Exceptuam-se das disposições d'este artigo as apartadas, com as quaes se deve proceder nos termos do capitulo VI, contando-se-lhes a armazenagem somente da data do preenchimento do aviso, modelo n.º 240.

§ unico. As encomendas que tiverem de ser devolvidas aos países de origem serão isentas da taxa de armazenagem.

CAPITULO IX

Empacotagem

Art. 111.º São applicaveis ás encomendas a expedir para fora do país os preceitos consignados para o serviço interno, capitulo X do titulo I.

TITULO III

Serviço ultramarino

CAPITULO I

Disposições geraes

Art. 112.º O serviço de encomendas postaes com as provincias ultramarinas regula-se pela convenção internacional em vigor, ou por quaesquer outros diplomas que de futuro sejam postos em execução.

Art. 113.º É admittida para as provincias ultramarinas portuguezas a permutação de encomendas postaes de valor declarado e sujeitas a cobrança, nos termos d'este regulamento, para o serviço internacional e da convenção que estiver em vigor.

TITULO IV

Serviço interno, internacional e ultramarino

CAPITULO I

Contagem e cobrança dos impostos e direitos fiscaes

Art. 114.º Os directores das alfandegas de Lisboa, Porto, Funchal, Angra, Horta e Ponta Delgada numerão os empregados aduaneiros que forem julgados necessarios para assistirem nas 2.ª e 3.ª secções do serviço de encomendas e refugos postaes não só á recepção d'essas encomendas, na respectiva sala de despacho, como á verificação das mercadorias e liquidiação dos direitos e impostos que pelas mesmas sejam devidos.

§ 1.º Neste serviço serão os mesmos empregados auxiliares pelos fiéis de balança indispensaveis.

§ 2.º Todos os trabalhos de abertura e encerramento dos volumes serão effectuados por pessoal proprio dos serviços postaes.

§ 3.º O serviço aduaneiro é completamente autonomo dos serviços postaes e vice-versa.

Art. 115.º Depois de cumpridas as formalidades postaes, serão as encomendas, acompanhadas das respectivas declarações para a alfandega, apresentadas aos empregados aduaneiros, que procederão á verificação e contagem dos direitos e mais impostos, sendo em seguida fechados os volumes, com a embalagem primitiva, sendo affixada uma estampilha ou rotulo indicando a data da verificação, autenticada pela rubrica do verificador.

§ 1.º Quando mais de um volume tenha de ser incluído num só despacho aduaneiro não é permitido aos verificadores misturar as fazendas contidas em volumes differentes, tornando-se tal medida extensiva á embalagem dos mesmos.

§ 2.º A este serviço assistirão sempre os empregados postaes necessarios, como representantes do correio e dos interesses dos destinatarios. Estes empregados acompa-

nharão em cada dia, até ao fim, o expediente aduaneiro relativo ás encomendas não devendo abandonar o recinto reservado para as operações da alfandega emquanto ali se conservar qualquer encomenda.

§ 3.º As encomendas serão entregues, todos os dias, logo que principie o serviço de verificação, aos empregados aduaneiros, a fim de serem despachadas, descritas numa relação, pelos numeros de registo e appellido dos destinatarios. Depois do despacho effectuado os mesmos empregados entregarão as encomendas ao correio, acompanhadas dos respectivos bilhetes de despacho e as copias respectivas.

§ 4.º No acto da entrega pela alfandega o correio conferirá as encomendas pela relação a que se refere o § 3.º, com a assistencia de um empregado aduaneiro.

Art. 116.º O serviço aduaneiro de verificações de que trata o artigo 114.º principiará ás dez horas da manhã e terminará ás quatro horas da tarde.

§ unico. Poderá ser prolongado este serviço, quando o chefe do serviço das encomendas e refugos postaes, por motivo justificado, assim o requisite ao Director da Alfandega respectiva.

Art. 117.º Os impressos e objectos necessarios para o serviço fiscal, serão fornecidos pela alfandega; todas as outras despesas ficarão a cargo da Administração Geral dos Correios e Telegraphos.

Art. 118.º O despacho de encomendas será effectuado com referencia a volume completo, sendo prohibido para uma parte d'esse volume, salvo o disposto no artigo 148.º

Art. 119.º O imposto do sello respectivo aos bilhetes de despacho de encomendas, bem como quaesquer outras imposições legaes, e o custo dos impressos, serão contados no respectivo bilhete de despacho, cobrando-se a sua importancia juntamente com a importancia dos impostos.

Art. 120.º Sempre que haja contestação com respeito á classificacão das mercadorias contidas em encomendas ou que estas sejam requisitadas pela alfandega para ali serem despachadas ou reexportadas, serão ellas, depois de satisfeitas as taxas postaes, enviadas á alfandega, descritas em modelo n.º 233 em triplicado e acompanhadas da guia, modelo n.º 234, para ali se seguirem os termos do processo usados em taes casos.

§ 1.º Para que as encomendas sejam requisitadas pela alfandega é necessario que os destinatarios o requeiram á mesma alfandega, procedendo-se do mesmo modo com as encomendas que os interessados desejam que sigam para armazens geraes.

§ 2.º Aos triplicados dos impressos n.º 233, juntar-se-hão os bilhetes de despacho, se os houver.

§ 3.º Quando por qualquer circumstancia as mercadorias contidas nas encomendas postaes, procedentes de paises estrangeiros ou provincias ultramarinas estejam sujeitas ao pagamento de multas ou a quaesquer outras imposições previstas nas leis ou regulamentos alfandegarios, deverá ser feita communicacão por escrito, pelo dirigente da casa de despacho respectiva ao chefe de secção ou fiel sob cuja responsabilidade estiver a encomenda de que se tratar, para que este ordene a sua retenção, até ser ultimado o processo. Do resultado d'esse processo será dado conhecimento ao referido chefe de secção ou fiel pelo contencioso aduaneiro.

Art. 121.º Os directores das alfandegas mandarão proceder, quando julgarem conveniente, a reverificações volantes nos despachos de encomendas, e tomarão acêrca d'este serviço as providencias que tiverem por necessarias para salvaguardar os interesses da Fazenda Nacional. Estas reverificações poderão ter logar emquanto os volumes se conservarem no correio ao qual serão requisitados por escrito para tal fim.

Art. 122.º Os destinatarios de encomendas sujeitas a impostos terão direito gratuitamente ás copias dos bilhetes de despacho, as quaes lhes serão fornecidos pelo correio, mas processadas e cedidas pela alfandega ao correio no acto da entrega dos bilhetes originaes.

§ unico. Estas copias serão entregues aos destinatarios com os avisos modelo n.º 227.

Art. 123.º Aos empregados aduaneiros que funcionarem nas 2.ª e 3.ª secções do serviço de encomendas e refugos postaes, cumpre remetter diariamente para o chefe do referido serviço relações distinctas, segundo a proveniencia do despacho, do modelo adoptado, com referencia a todas as encomendas que houverem despachado no dia anterior, devendo previamente estas relações para conferencia, transitarem pelo respectivo chefe de secção.

Os empregados aduaneiros que funcionarem junto dos feis dos Serviços dos Correios e Telegraphos do Funchal, Angra, Horta e Ponta Delgada enviarão aos chefes dos districtos nas segundas e quintas feiras ou nos seguintes se aquelles forem feriados, relações idênticas, visadas pelos feis, com referencia a todas as encomendas que tiverem despacho até o dia anterior.

Art. 124.º A cobrança dos impostos relativos ás encomendas pertencerá em Lisboa e Porto aos chefes das 2.ª e 3.ª secções do serviços de encomendas e refugos postaes e no Funchal, Angra, Horta e Ponta Delgada aos feis dos serviços dos correios e telegraphos.

Art. 125.º Os chefes da 2.ª e 3.ª secções dos serviços de encomendas e refugos postaes entregarão diariamente ao thesoureiro da respectiva alfandega a importancia dos impostos arrecadados no dia anterior. Para este fim organizarão tantas relações, em duplicado, quantas as proveniencias dos despachos. D'estas relações ficará uma na alfandega com os respectivos bilhetes e a outra em que o thesoureiro da alfandega passa recibo, será entregue ao chefe de secção respectiva, que a enviará para a Secretaria dos Serviços.

Art. 126.º Os feis dos Serviços dos Correios e Telegraphos do Funchal, Angra, Horta e Ponta Delgada, entregarão nas terças feiras e sabbados, ou nos dias immediatos, se aquelles forem feriados, na alfandega, a importancia dos direitos e mais impostos por elles arrecadados até ao dia antecedente, pela forma estabelecida para os chefes da 2.ª e 3.ª secções do serviço de encomendas e refugos postaes, devendo remetter a relação recebida da alfandega aos chefes dos respectivos Serviços dos Correios e Telegraphos.

Art. 127.º Quando em volumes de encomendas originarias do continente da Republica ou das ilhas adjacentes forem incluídas mercadorias sujeitas a imposto de consumo ou do real de agua, a cobrança d'estes impostos poderá ser feita em vista das declarações lançadas nos mesmos volumes.

Art. 128.º Para a contagem d'estes impostos, os empregados aduaneiros usarão de cadernetas especiaes.

Art. 129.º Terminado o despacho, o verificador separará da caderneta os bilhetes e copias que entregará em Lisboa e Porto aos chefes da 2.ª e 3.ª secções respectivas e no Funchal, Angra, Horta e Ponta Delgada aos feis dos correios e telegraphos.

Art. 130.º Pelo que respeita ao imposto do real de agua e mais impostos locaes, a que possam estar sujeitos os volumes de encomendas, fora de Lisboa e Porto, compete aos destinatarios satisfazê-los e liquidá-los, sem intervenção dos empregados dos correios e telegraphos, nos termos da legislação vigente.

Art. 131.º O despacho de mercadorias, contidas nos volumes importados do estrangeiro e provincias ultramarinas só poderá ser effectuado em Lisboa, Porto, Funchal, Angra, Horta e Ponta Delgada.

Art. 132.º Para o despacho de importação de encomendas usar-se-hão cadernetas do modelo respectivo.

Art. 133.º Quando as declarações para as alfandegas, que acompanham os volumes de procedencia estrangeira, comprehendem mais de um volume, o despacho só poderá ser effectuado pela totalidade da remessa.

Art. 134.º As importancias a cobrar por direitos de importação com que as encomendas estejam oneradas serão sempre indicadas no respectivo endereço, a tinta vermelha, em algarismos e por extenso, sendo esta declaracão devidamente rubricada.

§ 1.º Quando estas encomendas forem reexpedidas de Lisboa, Porto, Funchal, Angra, Horta ou Ponta Delgada, serão as referidas quantias tambem indicadas na carta de aviso n.º 44 ou 50.

§ 2.º Quando as sobreditas importancias forem cobradas fóra de Lisboa, Porto, Funchal, Angra, Horta ou Ponta Delgada serão immediatamente convertidas em vales de serviço emitidos a favor dos chefes da 2.ª e 3.ª secções do serviço de encomendas e refugos postaes ou dos feis dos serviços dos correios e telegraphos dos districtos do Funchal, Angra, Horta ou Ponta Delgada, segundo o caso. Nestes recibos e respectivos talões, escrever-se-ha a tinta encarnada as palavras: «Encomendas postaes. Bilhetes n.ºs . . .».

§ 3.º Quando as encomendas forem reexpedidas de umas para outras localidades será esse facto notificado ao chefe de secção ou fiel respectivo para creditar a estação que reexpedir a encomenda e debitar aquella para onde foi feita a reexpedição.

§ 4.º Os chefes de secção ou feis das estações de permutação directa receberão as importancias dos vales, entregando-as aos thesoureiros das Alfandegas de Lisboa ou Porto ou aos directores das Alfandegas do Funchal, Angra, Horta ou Ponta Delgada, em todas as quintas feiras e ultimo dia de cada mês, procedendo para este fim como ficou indicado nos artigos 125.º e 126.º

§ 5.º Nos vales do serviço para pagamento de direitos aduaneiros não é permitido incluir as importancias das cobranças (*Remboursements*).

Art. 135.º Os chefes da 2.ª e 3.ª secções do serviço de encomendas e refugos postaes e os feis das estações de permutação directa organizarão um livro auxiliar de contas por direitos aduaneiros com as outras estações.

§ unico. Quando essas estações não tenham feito as liquidacões dos direitos no prazo de quinze dias contados da data da expedição, ou formulado o impresso, modelo n.º 240, será o facto participado ao chefe do serviço das encomendas e refugos postaes ou ao chefe do serviço dos correios e telegraphos do districto, conforme o caso.

Art. 136.º Para liquidacão dos impostos camararios especiaes ás ilhas dos Açores e Madeira os feis das estações nas capitães dos districtos apresentarão as encomendas aos funcionarios aduaneiros que prestarem serviço junto ás mesmas estações e os chefes das outras estações telegrapho-postaes avisarão a alfandega local para ordenar a comparencia do empregado aduaneiro, a fim de serem contados os respectivos direitos. Este serviço será desempenhado no prazo maximo de tres dias, a contar do dia da chegada das encomendas.

§ 1.º Os empregados aduaneiros entregarão aos feis ou chefes das estações, para constituir os debitos d'estes, os competentes bilhetes de despacho, conservando em seu poder os respectivos talões.

§ 2.º Para a entrega na alfandega do producto d'estes impostos, proceder-se-ha de forma analoga á indicada no artigo 126.º

Art. 137.º Os empregados fiscaes deverão verificar o conteúdo dos volumes, sempre que tiverem duvida da veracidade ou clareza da declaracão respectiva.

Art. 138.º A importancia em moeda forte dos direitos, taxas e mais despesas com que tiverem sido oneradas em Lisboa, Porto ou Funchal, as encomendas reexpedidas

para os Açores serão ali cobradas em moeda açoriana ao cambio official, e, conforme o caso, remetidas em vale de serviço aos chefes da 2.ª ou 3.ª secção do serviço de encomendas e refugos postaes, ou ao fiel dos serviços dos correios e telegraphos do Funchal.

Art. 139.º Quando as encomendas tiverem de ser reexpedidas, os empregados das alfandegas farão trancar as estampilhas ou rotulos relativos aos despachos de importação affixados nos volumes, e annullarão os respectivos bilhetes de despacho de importação e seus talões, seguindo os preceitos aduaneiros em vigor.

Art. 140.º Os volumes que contenham objectos sujeitos á contrastaria, não podem ser submettidos a despacho senão em presença do destinatario ou pessoa por elle devidamente autorizada, que deverá satisfazer a importancia dos direitos aduaneiros para que os mesmos objectos sejam, pela alfandega, remetidos áquella repartição. O interessado receberá a encomenda na mesma contrastaria mediante a apresentacão de documento comprovativo de haver pago os direitos aduaneiros.

§ unico. As encomendas que contenham metaes preciosos, cujo toque não for considerado legal pela contrastaria, e que por essa circumstancia tenham de ser devolvidas á procedencia, quando para esse effeito for utilizada a via postal, não podem em caso algum, depois de registados, ser entregues aos novos remetentes. A alfandega communicará sempre por escrito ao chefe da 2.ª ou 3.ª secções, quando haja de se fazer qualquer devoluçãõ nestes termos.

Art. 141.º Os volumes que contenham cartas de jogar não selladas, não podem ser submettidos a despacho senão em presença do destinatario, ou de pessoa por elle devidamente autorizada, que deverá satisfazer a importancia dos direitos aduaneiros, para que as mesmas cartas sejam pela alfandega remetidas á Casa da Moeda, a fim de serem ali selladas, sem o que não poderão ser entregues ao destinatario.

Art. 142.º Os chefes da 2.ª ou 3.ª secção darão balancos ás encomendas existentes sempre que o julgarem opportuno.

Art. 143.º Quando a alfandega carecer, para effeitos aduaneiros, de qualquer encomenda, requisitá-la-ha directamente ao respectivo chefe de secção ou fiel, que a porá immediatamente á disposicão da alfandega requisitante.

Art. 144.º A Direcção Geral das Alfandegas enviará á Administração Geral dos Correios e Telegraphos, pela 6.ª Direcção, até o dia 15 de cada mês, relações dos despachos por cobrar até o ultimo dia util do mês anterior, que formem o debito dos chefes das 2.ª e 3.ª secções dos serviços de encomendas e refugos postaes e dos feis dos Correios e Telegraphos dos districtos do Funchal, Angra, Horta e Ponta Delgada.

Art. 145.º É permittida a reimportação, nos termos da legislação geral aduaneira, de mercadorias contidas em encomendas postaes que, pelas alfandegas de Lisboa e Porto, tenham saído do país, quer para concerto no estrangeiro, quer para servirem em exposições, ou como amostras, provando-se quando regressem, a identidade das mesmas, sendo dispensado o requerimento quando confiram com a entrada.

Art. 146.º Os directores das alfandegas poderão conceder a isenção de direitos de importação a mercadorias nacionaes ou nacionalizadas que, tendo saído do país como encomendas postaes, voltem em idênticas circumstancias recambiadas no todo ou em parte, quando se prove em absoluto a identidade d'essas mercadorias, dos seus remetentes e destinatarios.

Art. 147.º Sempre que na verificacão se reconheça falsidade de declarações para despacho proceder-se-ha nos termos dos regulamentos aduaneiros para as falsas declarações tendentes á tentativa de contrabando ou descaminho de direitos.

TITULO V

Encomendas em transitio

CAPITULO I

Disposições geraes

Art. 148.º Fica permittido a separação de mercadorias transportadas em encomendas postaes e o seu reempacotamento para reexportação pelo correio, quando forem requisitadas pela alfandega, effectuando-se essas operações em armazens alfandegados, nos termos dos regulamentos aduaneiros, não podendo porem substituir-se quaesquer etiquetas ou dizeres que possam alterar a indicacão da sua origem.

§ 1.º Os armazens alfandegados a que se refere este artigo poderão receber toda a especie de mercadorias transportaveis por essas encomendas postaes, quando por lei lhes seja permittido.

§ 2.º As encomendas reexpedidas nas condições d'este artigo serão apresentadas ao correio pelos destinatarios, declarando-se nos boletins de expedição a circumstancia de terem passado por estas operações para serem tomadas na devida consideracão quando tenham de ser devolvidas á procedencia, devendo a alfandega affixar nestes volumes as etiquetas que julgue convenientes para o fim desejado.

Art. 149.º Quando a lei aduaneira o permittir poderão os armazens alfandegados de que trata o artigo anterior tornar-se extensivos a outras entidades legaes que não sejam os simples importadores de mercadorias, com os preceitos que para tal fim forem regulamentados pela alfandega.

TITULO VI

Correspondencias submettidas ao exame da alfandega

CAPITULO I

Disposições diversas

Art. 150.º Quando nas estações e ambulancias forem encontrados impressos, manuscritos ou amostras registados ou não, procedentes de países estrangeiros ou das provincias ultramarinas portuguezas, que contenham objectos sujeitos a direitos ou de importação prohibida serão remetidos ao serviço de encomendas mais proximo do destino dos mesmos.

§ 1.º De igual modo procederão com as cartas registadas ou não, das mesmas proveniencias, que pelo seu volume, configuração ou outros indícios pareçam estar nas mesmas condições.

§ 2.º Os objectos registados serão remetidos para os serviços de encomendas descritos em cartas de aviso, modelo n.º 44, e os objectos não registados igualmente mencionados em carta de aviso, modelo n.º 44, mas simplesmente pelo seu numero quantitativo.

§ 3.º Em Lisboa e Porto assistirão á abertura das malas das correspondencias os empregados aduaneiros necessarios para a simplificação d'este serviço.

Art. 151.º Os objectos de que trata o artigo antecedente, logo que derem entrada nos serviços de encomendas, serão descritos singularmente em um livro especial.

Art. 152.º Os destinatarios das cartas registadas ou não, que derem entrada nos serviços de encomendas, serão immediatamente avisados para comparecer a fim de proceder á abertura das mesmas na presença dos empregados da alfandega. Abertas estas, proceder-se-ha para com ellas do seguinte modo:

a) As que não contiverem objectos sujeitos a direitos de alfandega ou de importação prohibida, serão immediatamente entregues aos destinatarios;

b) As que contiverem objectos sujeitos a direitos serão entregues com o seu conteúdo depois da alfandega ter exarado sobre este os respectivos direitos;

c) As que contiverem bilhetes ou fracções de loterias estrangeiras, serão tratadas em conformidade com as leis aduaneiras sobre o assunto;

d) As que contiverem objectos de importação prohibida ou objectos de ouro, prata ou pedras preciosas, serão devolvidas á procedencia com a competente nota, depois de novamente fechadas pelo correio, quando manifestamente se reconhecer que não houve intuito fraudulento ou tentativa de introdução clandestina.

Nestes casos proceder-se-ha nos termos do artigo 147.º

Quando se julgue subsistente a apprehensão da multa a applicar, caberá ao empregado dos correios que tiver intervido na apprehensão os 40 por cento que deveriam ser distribuidos ao monte pio das alfandegas;

e) As que forem rejeitadas pelos destinatarios, antes de abertas, serão devolvidas á procedencia, com a competente nota;

f) As que não forem procuradas no prazo de quinze dias, a contar da data do aviso aos destinatarios, serão devolvidas á procedencia.

§ unico. Quando se tratar de cartas não registadas cujos remetentes não sejam conhecidos, serão estas remetidas para o refugio.

Art. 153.º Os impressos, manuscritos e amostras registadas ou não, que se suspeitar contenham objectos sujeitos a direitos da alfandega ou de importação prohibida, que forem mandados para os serviços de encomendas, serão depois de inscritos no livro de que trata o artigo 151.º, no proprio dia da entrada, presentes aos empregados aduaneiros, se não no mesmo dia, no immediato, e tratados pela forma seguinte:

a) Os que forem considerados livres de direitos serão enviados aos respectivos serviços para distribuição ou expedição, ou podem ser entregues na secção respectiva do serviço de encomendas quando os destinatarios se apresentem a recebê-los;

b) Com relação aos que contiverem objectos sujeitos a direitos da alfandega, depois d'estes devidamente contados, serão mandados aos destinatarios avisos, modelo n.º 227, para que os venham retirar no prazo de quinze dias. Se, dentro do referido prazo, não forem retirados, serão os que tiverem indicação do remetente, devolvidos como recusados, e os que não tiverem aquella indicação enviados para refugio, como correspondencias postaes, não devendo incidir em caso algum a taxa de armazenagem nos referidos objectos;

c) Os que contiverem objectos de importação prohibida serão devolvidos, se o remetente for conhecido, e destruidos, se a devolução não se puder effectuar. Em qualquer dos casos ter-se-ha em vista o disposto na alinea d) do artigo 152.º

d) Quando as amostras contenham medicamentos não autorizados, nunca serão devolvidas sem que os destinatarios declarem, no prazo de quinze dias, contados da data do respectivo aviso, se desejam solicitar a devida autorização para importação, devendo proceder-se nos termos do n.º 6.º do artigo 57.º

Art. 154.º De todo o expediente havido com as correspondencias de que trata o presente capitulo será feito lançamento no livro de que trata o artigo 151.º

Paços do Governo da Republica, em 22 de agosto de 1911.—O Ministro do Fomento, *Manuel de Brito Camacho*.

4.ª Repartição

1.ª Divisão

Para conhecimento das repartições, tribunaes, autoridades e do publico, se declara, para os devidos effectos, que

na data abaixo mencionada se effectuou o seguinte despacho:

Portaria de 23 do corrente:

Determinando que seja criada uma estação telephono-postal em Pedrogam Pequeno, concelho da Certã, districto de Castello Branco.

Administração Geral dos Correios e Telegraphos, em 29 de agosto de 1911.—O Administrador Geral, *Antonio Maria da Silva*.

Junta do Credito Agricola

Faço saber, como Presidente do Governo Provisorio da Republica Portuguesa, aos que este meu alvará virem que, sendo-me presentes os estatutos com que pretende constituir-se uma Caixa de Credito Agricola Mutuo, com a denominação de Caixa de Credito Agricola Mutuo de Alemquer, com sede em Alemquer;

Visto o artigo 16.º do decreto com força de lei de 1 de março do corrente anno:

Hei por bem approvar os estatutos da referida Caixa, que constam de dez capitulos e cincuenta e dois artigos, e baixam com este alvará assinado pelo Ministro do Fomento, ficando a mesma Caixa sujeita ás disposições do referido decreto de 1 de março, pelo qual sempre e em qualquer hypothese se deverá regular, e com a expressa clausula de que esta approvação lhe poderá ser retirada quando se desvie dos fins para que é instituida ou não cumpra fielmente os seus estatutos.

Pelo que mando a todos os tribunaes, autoridades e mais pessoas, a quem o conhecimento d'este alvará competir, que o cumpram e guardem e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contém.

Não pagou direitos de mercê nem de sello, por os não dever.

E por firmeza do que dito é, este vae por mim assinado. Dado nos Paços do Governo da Republica, em 14 de junho de 1911.—*Joaquim Theophilo Braga*—*Manuel de Brito Camacho*.

Alvará concedendo a approvação dos Estatutos da Caixa de Credito Agricola Mutuo de Alemquer.

Passou-se por despacho de 14 de junho de 1911.

Estatutos da Caixa do Credito Agricola Mutuo de Alemquer

CAPITULO I

Da constituição, denominação, sede, circunscrição, duração e fins da instituição

Artigo 1.º Os socios do Syndicato Agricola de Alemquer, abaixo assinados, constituem nos termos da lei e dos presentes estatutos, uma associação agricola que revestirá a forma de Sociedade Cooperativa de Responsabilidade Limitada e se denominará Caixa de Credito Agricola Mutuo de Alemquer.

Art. 2.º Esta Caixa de Credito será de duração illimitada e terá a sua sede em Alemquer, sendo a sua circunscrição limitada ao seu concelho.

Art. 3.º A Caixa tem por fim:

1.º Emprestar aos socios, para fim exclusivamente agricolas, os capitales de que necessitarem e de que a instituição possa dispor;

2.º Receber por emprestimo do Estado, dos seus socios ou de terceira pessoa, capitales que em operações de credito agricola possa empregar;

3.º Receber dinheiro em deposito, a prazo, tanto dos associados como dos estranhos á associação, pagando-lhes os juros convencionados, mas nunca superiores a 3 por cento ao anno.

§ unico. Aos capitales que por seus socios ou por terceiro lhe forem mutuados não poderá a Caixa abonar juro superior ao fixado para os depositos feitos por igual periodo de tempo.

CAPITULO II

Dos socios

Art. 4.º Só podem ser socios d'esta Caixa de Credito: 1.º Os agricultores, de maior idade, que estejam no gozo dos seus direitos civis, e que:

a) Directa e effectivamente explorem a terra a dentro da circunscrição da Caixa;

b) Se achem inscritos como socios do Syndicato Agricola de Alemquer;

c) Sejam solventes, honestos e trabalhadores;

d) Possuam nm ou mais titulos de capital.

2.º Os syndicatos e associações agricolas, cuja area de acção se ache comprehendida na da Caixa, devendo estes ultimos estarem inscritos como socios do respectivo Syndicato.

§ unico. São havidas por associações agricolas as associações profissionais constituídas só por agricultores, ou por agricultores e individuos que exerçam profissões correlativas á agricultura, de que só elles façam parte, e sirvam exclusivamente a fins agricolas de interesse geral e particular dos respectivos associados.

Art. 5.º Haverá duas classes de socios: socios fundadores e socios ordinarios.

§ 1.º São socios fundadores os socios do Syndicato Agricola de Alemquer, que subscreverem os presentes estatutos.

§ 2.º São socios ordinarios os demais socios do Syndicato Agricola de Alemquer que adherirem aos presentes estatutos, importando essa adhesão annuencia a todas as suas disposições e a plena acceitação das obrigações e responsabilidades nelles consignadas.

Art. 6.º A admissão dos socios ordinarios será feita pela direcção da Caixa, sob pedido do interessado por elle

assinado, juntamente com dois socios que abonem a sua honradez, facultades de trabalho e probidade.

§ unico. Quando o candidato não souber escrever, será o pedido de admissão assinado por outrem a rogo, na presença dos socios abonadores e de dois directores da Caixa.

Art. 7.º O candidato admittido como socio deverá, antes de entrar no gozo dos seus direitos, assinar perante a direcção uma copia dos estatutos da associação, com a declaração de que adhere a elles.

§ unico. As declarações dos que não souberem escrever serão assinadas a seu rogo por outrem, por duas testemunhas e pelos directores presentes.

Art. 8.º Perdem a qualidade de socio:

1.º Os que fallecerem.

2.º Os que se demittirem voluntariamente de socios da Caixa ou do Syndicato.

3.º Os que forem excluidos por deixarem de ter domicilio na circunscrição da Caixa; por terem sido condemnados por qualquer crime; por haverem sido declarados em estado de fallencia ou julgado insolvente por não cumprirem as suas obrigações para com a associação, ou por obrigarem esta a proceder judicialmente contra elles.

Art. 9.º O pedido de demissão de socio será apresentado por escrito, em duplicado, ao presidente da direcção, o qual passará recibo em um dos exemplares, que devolverá immediatamente ao apresentante, e fará registar o pedido no livro competente.

§ unico. O socio que pedir a demissão fica obrigado a satisfazer desde logo o que deve á associação.

Art. 10.º A exclusão dos socios por qualquer dos motivos indicados no n.º 3.º do artigo 8.º, é da competencia da direcção.

§ unico. Os socios expulsos perdem todo o direito aos juros do seu titulo de capital e estes juros serão encorporados no fundo social.

Art. 11.º Os socios da Caixa que illudam ou tentem illudir, em emprestimos pedidos ou alcançados, os fins a que estes se destinarem, ou pratiquem ou tentem praticar por qualquer outra forma, sofismar o preceituado na lei e nestes estatutos, sem embargo das sancções penaes prescritas na lei geral para os delictos communs, serão expulsos da instituição e ficarão obrigados ao immediato pagamento das quantias que lhes hajam sido mutuadas, acrescidas de uma multa variavel entre 50000 réis e 500000 réis, conforme a gravidade do delicto.

§ 1.º A direcção da Caixa é competente para determinar o valor da multa a exigir, e da sua resolução cabe recurso que será pelo interessado interposto dentro de quarenta e oito horas, para a Junta de Credito Agricola, a qual resolverá em ultima instancia.

§ 2.º Estes recursos serão processados nos termos indicados nos §§ 2.º e 4.º do artigo 23.º do decreto com força de lei de 7 de março de 1911.

§ 3.º A Caixa e bem assim a Junta de Credito Agricola, são competentes para, pelas razões referidas a este artigo, contra o socio requerer procedimento judicial.

§ 4.º O producto das multas a que se refere este artigo, constitue lucro da Caixa e será encorporado no respectivo fundo.

Artigo 12.º Os socios teem direito a:

1.º Tomar parte na assembleia geral.

2.º Fazer com a associação as operações previstas nestes estatutos, nos limites que permittirem os recursos sociais e a sua propria solvabilidade.

§ unico. Os socios são obrigados a desempenhar os cargos para que forem eleitos, sendo porem dispensados d'este encargo, quando assim o solicitarem, os que houverem servido durante os ultimos dois annos ou tiverem mais de sessenta e cinco annos de idade.

CAPITULO III

Do fundo social

Art. 13.º O fundo geral da Caixa, será constituído:

1.º Pelo capital da associação representado em 550 titulos de capital do valor nominal de 50000 réis e do juro de 3 por cento.

2.º Por metade dos lucros obtidos nos emprestimos feitos aos associados.

3.º Por quaesquer heranças, doações, legados ou subsidios que recebam a titulo gratuito.

§ 1.º O capital subscrito pode ser pago em prestações annuaes não excedente a dez, em harmonia com o artigo 118.º do Codigo Commercial.

§ 2.º O capital social minimo é de 2:750000 réis, subscrito pelos socios fundadores.

§ 3.º O capital social pode aumentar pela entrada de novos socios ou por novas subscrições de capital feitas pelos socios existentes, quando a importancia dos depositos exija reforço de garantia; e pode diminuir nos casos previstos no § 4.º d'este artigo, até o minimo fixado no paragrapho anterior.

§ 4.º Os titulos de capital são reembolsaveis aos herdeiros no caso de morte do socio; a este, no caso de saída voluntaria da Caixa, e no caso de dissolução d'esta; não podendo porem o reembolso aos herdeiros dos socios, e a estes, effectuar-se desde que por motivo d'esse reembolso, o capital minimo fique inferior ao fixado no § 2.º

§ 5.º Os titulos do capital servem de garantia aos depositos e limitam a responsabilidade dos associados nas operações e administração da Caixa.

§ 6.º Metade dos lucros da Caixa será annualmente applicado ao reembolso do capital dos socios, o qual se operará por meio de sorteio feito em acto publico na presença da direcção e do conselho fiscal. Os socios cujos ti-